

Exercício do Direito de Petição: Anotações Práticas

COLEÇÃO

DIREITO
PARLAMENTAR

FICHA TÉCNICA

Título

Exercício do Direito de Petição: Anotações Práticas (PDF)

Organização e Anotações

Nélia Monte Cid (coordenação), Maria Teresa Monteiro Fernandes, Maria João Godinho e João Pereira da Silva

Revisão

Conceição Garvão

Capa

Nuno Timóteo

Edição

Divisão de Edições da Assembleia da República

Coleção Direito Parlamentar

ISBN

978-972-556-599-5

Lisboa, maio 2012

© Assembleia da República. Direitos reservados, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de julho.

Exercício do Direito de Petição

Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto

A Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, foi republicada e renumerada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito

1 - A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição, para defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, mediante a apresentação aos órgãos de soberania, ou a quaisquer autoridades públicas, com exceção dos tribunais, de petições, representações, reclamações ou queixas.

2 - São regulados por legislação especial:

- a) A impugnação dos atos administrativos, através de reclamação ou de recursos hierárquicos;
- b) O direito de queixa ao Provedor de Justiça e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- c) O direito de petição das organizações de moradores perante as autarquias locais;
- d) O direito de petição coletiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo.

Epígrafe: redação da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Epígrafe originária: “Âmbito da presente lei.”

N.º 1

Origem: Redação originária.

Observações: A presente norma inaugura o regime jurídico do direito de petição reproduzindo parcialmente o disposto no n.º 1 do [artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa \(CRP\)](#), ao propor-se regular o direito constitucional de petição (nas modalidades de petição, queixa, representação ou reclamação) para defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, perante autoridades públicas e órgãos de soberania, com exceção dos tribunais.

Uma vez que a CRP não restringe o elenco dos destinatários do exercício do direito de petição, o legislador ordinário viu-se obrigado a especificar que, dos vários órgãos de soberania referidos no artigo 110.º da CRP, os tribunais deveriam ser expressamente excluídos da previsão das entidades destinatárias de petições.

Muito embora tal exceção expressa não constasse de todos os Projetos de Lei que deram origem à presente Lei¹, verificou-se consenso na inserção desse inciso. A esse propósito, recorde-se o que, do debate na generalidade das várias iniciativas, ficou consignado em *Diário da Assembleia da República (DAR)*²: “Outro exemplo de consenso generalizado onde talvez não fosse de presumir é o da exclusão dos tribunais de entre os órgãos de soberania e as autoridades destinatárias do exercício do direito de petição. Dada a menção irrestrita do texto constitucional, bem podiam o empenhamento em propor diferente ou a imprudência de uma interpretação à letra ter conduzido a recusar cobertura constitucional àquela justa restrição. (...) A independência dos tribunais e a sua exclusiva sujeição à lei salvaguardou-os contra o exercício do direito de petição como eventual forma de pressão ou de produção de prova.”

Assinale-se que, já na Constituição de 1933, este direito surge consagrado numa formulação idêntica à atual, como o “direito de representação ou de petição, de reclamação ou de queixa perante os órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus direitos e do interesse geral”.

N.º 2, ALÍNEA A)

Origem: Redação originária.

¹ A Lei n.º 43/90, de 10 de agosto teve origem nos Projetos de Lei n.ºs 526/V/3.º Aprova medidas tendentes a garantir e incentivar o exercício do direito de petição; 527/V/3.º Exercício do direito de petição; 517/V/3.º Exercício do direito de petição; 518/V/3.º Exercício do direito de petição; 491/V/3.º Lei que regula o exercício do direito de petição.

² DAR, V legislatura, 3.ª sessão legislativa, I Série, n.º 68, de 27 de abril de 1990.

Observações: O segundo número deste artigo distingue o direito de petição de outros direitos de queixa ou impugnação, que exclui do âmbito de aplicação do presente regime, remetendo-os para regulação própria.

É o caso da impugnação graciosa dos atos administrativos (constante da alínea a) deste n.º 2, regulada genericamente no [Código do Procedimento Administrativo](#) e noutras leis especiais (sendo certo que a impugnação contenciosa é também regulada por legislação especial, mas deve ter-se já por excluída nos termos do n.º 1 deste artigo, por se tratar de direito a exercer junto dos tribunais, com processo e jurisdição próprios).

N.º 2, ALÍNEA B)

Origem: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. A redação anterior era a originária: “O direito de queixa ao Provedor de Justiça e à Alta Autoridade para a Comunicação Social;”

Legislação conexa:

Quanto ao direito de queixa ao Provedor de Justiça: Artigo 23.º da [CRP](#); Estatuto do Provedor de Justiça (aprovado pela [Lei n.º 9/91, de 9 de abril](#), e alterado pelas [Leis n.ºs 30/96, de 14 de agosto](#), e [52-A/2005, de 10 de outubro](#)); regime específico de acesso ao Provedor de Justiça pelos militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) – artigo 34.º da [Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho](#) (Lei de Defesa Nacional) [Lei n.º 19/95, de 13 de julho](#) (para os militares das Forças Armadas) e [Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#) (para os militares da Guarda Nacional Republicana - GNR);

Quanto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC): Artigos 38.º e 39.º da Constituição; [Lei n.º 53/2005](#), de 8 de novembro (Cria a ERC).

Observações: O cargo de Provedor de Justiça foi pela primeira vez criado através do [Decreto-lei n.º 212/75, de 21 de abril](#). Teve consagração na [versão originária da CRP](#), em 1976, como artigo 24.º. Passou a artigo 23.º, com a [1.ª Revisão Constitucional](#), e foi alterado na [3.ª Revisão Constitucional](#), em 1989, e na [4.ª Revisão Constitucional](#), em 1997.

O exercício do direito de queixa ao Provedor é regulado pelo Estatuto do Provedor de Justiça (aprovado pela [Lei n.º 9/91, de 9 de abril](#), e alterado pelas [Leis n.ºs 30/96, de 14 de agosto](#), e [52-A/2005, de 10 de outubro](#)). Além disso, existe um regime específico para os militares das Forças Armadas – a Lei de Defesa Nacional (aprovada pela [Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho](#)) estipula, no seu artigo 34.º, que “1. Os militares na efetividade de serviço podem, depois de esgotados os recursos administrativos legalmente previstos, apresentar queixas ao Provedor de Justiça por ações ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas de que resulte violação dos seus direitos, liberdades e garantias, exceto em matéria operacional ou classificada./ 2. O exercício do direito referido no número anterior e os termos da correspondente atuação do Provedor de Justiça são regulados por lei.” Essa regulação é a constante da [Lei n.º 19/95, de 13 de julho](#). Idêntico regime é aplicável aos militares da GNR, cujo Estatuto (aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#)) prevê, no seu artigo 27.º, n.º 1, alínea h), o direito de “apresentar queixas ao Provedor de Justiça, de acordo com a LDNFA*, e nos termos fixados na lei”.

*Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

A constitucionalidade da Lei n.º 19/95 tem sido questionada, tendo inclusivamente motivado uma recomendação do Provedor de Justiça à Assembleia da República ([Recomendação n.º 1/B/2010](#)), no sentido da alteração da Lei de Defesa Nacional e da revogação da referida Lei n.º 19/95.

N.º 2, ALÍNEA C)

Origem: Redação originária.

Observações: A presente norma também reproduz norma constitucional expressa de atribuição de um direito de petição específico – [artigo 265.º, n.º 1, a\)](#) -, que é reconhecido às organizações de moradores, tendo como destinatários as autarquias locais.

Não existindo regulação específica ordinária para o exercício deste direito, cumpre assinalar que, na XI legislatura, em março de 2011, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou o [Projeto de Lei n.º 600/XI](#), que “Regula o exercício do direito de petição junto dos órgãos das autarquias locais (Quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto)”, mediante alterações e aditamentos à Lei n.º 43/90, no sentido de regulamentar este direito na própria lei (excluindo-o de regulação especial), procurando “estabelecer critérios mínimos de prazos e de procedimentos para a apreciação de petições pelos órgãos das autarquias locais, num esforço de promover o efetivo exercício deste direito fundamental perante as autarquias locais”. E considerando “incompreensível que uma petição suba a plenário na Assembleia da República, desde que cumpra determinados critérios, e que procedimento idêntico não ocorra quando se trata de uma petição dirigida a um órgão de uma autarquia local”. Esta iniciativa não chegou, porém, a ser apreciada, tendo caducado com o final da XI legislatura.

N.º 2, ALÍNEA D)

Origem: Redação originária.

Legislação conexa: artigo 270.º da Constituição; artigos 32.º e 47.º da [Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho](#) (Lei de Defesa Nacional); artigo 17.º do [Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#) (Estatuto dos Militares da GNR); [Lei n.º 53/98](#), de 18 de agosto (Estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima).

Observações: 1. O artigo 270.º da [Constituição](#) (introduzido em 1982, na [1.ª Revisão Constitucional](#), e alterado em 1997, [4.ª Revisão](#), e 2004, [6.ª Revisão](#)) prevê a possibilidade de a lei restringir, relativamente a militares e agentes militarizados em serviço efetivo, bem como a agentes dos serviços e forças de segurança, o exercício de certos direitos fundamentais, nomeadamente o de petição coletiva.

A Lei de Defesa Nacional (LDN) aprovada pela [Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho](#), estabelece os termos em que este direito é restringido. Assim, o artigo 32.º desta lei estatui que: “Os militares em efetividade de serviço têm o direito de promover ou apresentar petições coletivas dirigidas aos órgãos de soberania ou a outras entidades, desde que as mesmas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.” Note-se que este regime é extensivo aos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e dos contratados em serviço efetivo na GNR, por força do artigo 47.º da LDN e do artigo 17.º do respetivo Estatuto ([Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#)).

Na versão anterior da Lei de Defesa Nacional (aprovada pela Lei n.º 29/82, de 11 de dezembro, na redação da [Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de agosto](#), previa-se também que as petições coletivas não podiam incidir sobre a “*condução da política de defesa nacional*”.

Estas restrições constantes da LDN levantam a questão da sua interpretação: o que põe “em risco a coesão e disciplina das Forças Armadas”? E quem o decide? Esta é uma questão que poderá colocar dificuldades na prática, desde logo na admissão. Não é, contudo, uma questão específica da restrição ao direito de petição coletiva – trata-se de uma fórmula usada nas regras gerais sobre o exercício de direitos dos militares (artigo 27.º da LDN), cuja interpretação implica o recurso a outras normas, como as das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar ([Lei n.º 11/89, de 1 de junho](#)).

2. Um outro grupo de pessoal abrangido pelo estatuto militar – a Polícia Marítima – tem um regime próprio de exercício do direito de petição coletiva (além de outros direitos fundamentais). A Polícia Marítima constitui uma força policial armada e uniformizada, composta por militares e agentes militarizados da Marinha e dotada de competência especializada nas áreas e matérias legalmente atribuídas ao Sistema de Autoridade Marítima. A [Lei n.º 53/98](#), de 18 de agosto, que estabelece o regime de exercício de direitos do pessoal da Polícia Marítima, estipula, nas alíneas g) e h) do seu artigo 6.º, que estes indivíduos não podem “Apresentar, sobre assuntos respeitantes à PM, antes de esgotada a via hierárquica, petições coletivas dirigidas a órgãos de proteção dos direitos fundamentais, sem prejuízo do direito individual de queixa ao Provedor de Justiça e da sua legitimidade ativa nos demais meios de impugnação administrativa e jurisdicional, nos termos da lei;” nem “Divulgar quaisquer petições sobre matéria que tenha sido classificada, pela entidade hierarquicamente competente, com o grau de reservado ou superior ou que seja suscetível de recair no âmbito das matérias da alínea b) supra³”.

Também aqui se colocam algumas dúvidas de interpretação. Desde logo, o que são “assuntos respeitantes à Polícia Marítima”? Serão apenas questões relativas à definição e condução de políticas nesta área, de comando da Polícia Marítima, cumprimento de missões, etc., ou também matérias estatutárias e relativas ao exercício de direitos profissionais do respetivo pessoal? A fórmula é, também aqui, tão abrangente que coloca dificuldades práticas na sua interpretação.

A este propósito, veja-se a [Petição n.º 162/XI](#), em que se solicitava a aprovação de uma lei que consagre liberdade sindical aos profissionais da Polícia Marítima.

3. Outra dúvida de interpretação que se levanta a este propósito prende-se com as petições em nome coletivo: estão ou não abrangidas pelas restrições referidas? No n.º 5 do artigo 2.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP) distinguem-se as petições em nome coletivo das petições coletivas. Ora, a Constituição e as leis que contêm restrições ao exercício deste direito referem “petições coletivas”. Assim, levanta-se a questão de saber se os preceitos acima apontados devem ser interpretados como incluindo todas as petições que são apoiadas por mais de um indivíduo, seja diretamente, pela sua subscrição por cada um, seja indiretamente, pela sua subscrição por uma pessoa coletiva que os represente (designadamente uma associação profissional). Ou será que devem ser entendidas como aplicando-se apenas às petições coletivas tal como definidas na LEDP?

Sendo certo que a interpretação destas normas terá de obedecer aos princípios gerais do regime de restrição dos direitos, liberdades e garantias (artigo 18.º da Constituição), que são ainda mais exigentes no tocante ao artigo 270.º da Constituição⁴, haverá que determinar se aquela distinção faz sentido em termos constitucionais. De facto, o artigo 52.º da Constituição refere que todos os cidadãos têm o direito de apresentar petições “individual ou coletivamente”. As petições coletivas e as petições em nome coletivo são, assim, duas formas de exercer o mesmo direito – o direito de petição coletiva –, direito esse cujo exercício pode ser restringido, nos termos do artigo 270.º da Constituição.

É certo que as leis que concretizam o disposto no artigo 270.º da Constituição, acima mencionadas, referem “petições coletivas” e não “direito de petição coletiva” e poderá ser argumentado que apenas as primeiras estão em causa nestas restrições. Contudo,

³ Matérias de que “tomem conhecimento no exercício das suas funções e sejam suscetíveis de constituir segredo de Estado ou de justiça ou respeitem a assuntos relativos ao dispositivo ou à atividade operacional da Polícia Marítima (PM) ou das Forças Armadas e das demais forças de segurança com classificação igual ou superior a reservado, salvo, quanto aos assuntos específicos da PM, quando autorizados pela entidade hierarquicamente competente”.

⁴ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª edição revista, agosto de 2010, Coimbra Editora, p. 848 e 849.

e salvo melhor opinião, a interpretação das normas restritivas terá sempre de ter por base o texto constitucional, do qual emanam, e não de outras normas legais, como a LEDP⁵.

Aliás, a isso mesmo sempre obrigaria o princípio da interpretação conforme à Constituição⁶.

Por outro lado, será de questionar se as razões que justificam a proibição de apresentação de petições coletivas nos termos acima referidos não são igualmente válidas para as petições em nome coletivo. O que poderá justificar a existência desta restrição é impedir a formação de eventuais movimentos organizados dentro das Forças Armadas que ponham em causa a autoridade e hierarquia e com isso a coesão, disciplina e isenção político-partidária e sindical dos militares, que é essencial à prossecução dos objetivos da defesa nacional (“garantir, no respeito pela ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas”). Será que o risco de tal acontecer não é o mesmo se se tratar de uma petição subscrita por vários militares ou por uma pessoa coletiva em nome deles? Esta é também uma questão que foi suscitada na referida [Petição n.º 162/XI](#).

4. Em todo o caso, note-se que a restrição ao direito de petição coletiva apenas abrange os militares na efetividade de serviço, não se aplicando aos que se encontrem na situação de reforma ou de reserva fora da efetividade de serviço; por outro lado, assinala-se que esta questão é por vezes contornada com a apresentação de várias petições individuais exatamente com o mesmo objeto.⁷

5. Finalmente, refira-se que neste, como noutros casos, se coloca a questão da verificação da identidade dos peticionários, nomeadamente no tocante à sua condição militar: embora a lei preveja a possibilidade de verificação da identidade dos peticionários, ela não é, na prática, levada a cabo e isso poderá, no limite, permitir uma subversão dos preceitos legais referidos.

Artigo 2.º

Definições

1 - Entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adote ou proponha determinadas medidas.

2 - Entende-se por representação a exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou ato, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.

3 - Entende-se por reclamação a impugnação de um ato perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico.

4 - Entende-se por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adoção de medidas contra os responsáveis.

5 - As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se coletivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um único instrumento e em nome coletivo quando apresentadas por uma pessoa coletiva em representação dos respetivos membros.

6 - Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo “petição”, entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

Origem: Redação originária.

Observações: A distinção entre as figuras da petição, da representação, da reclamação e da queixa não tem relevado, para efeitos de tramitação parlamentar, designadamente para determinação do órgão competente para a sua apreciação, processo de decisão, diligências a realizar e efeitos da apreciação. Assim, o exercício do direito de petição pode ser exercido por qualquer das formas previstas neste artigo, sem que a sua configuração (mesmo que expressa pelo respetivo subscritor) tenha relevância para a sua apreciação e tramitação na Assembleia da República (AR).

⁵ Saliente-se, aliás, que as leis que contenham restrições ao exercício de direitos são leis de valor reforçado, obrigatoriamente votadas na especialidade em Plenário e aprovadas por maioria de dois terços (v. alínea o) do artigo 164.º, n.º 4 e alínea e) do n.º 6 do artigo 168.º e n.º 3 do artigo 112.º da Constituição).

⁶ “Quando estiverem em causa duas ou mais interpretações – todas em conformidade com a Constituição – deverá procurar-se a interpretação considerada como a ‘melhor orientada’ para a Constituição” (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, p. 1224).

⁷ É, por exemplo, o caso das petições n.ºs [445](#) a 485/X/3ª e 498/X/3ª – Solicita medida legislativa no sentido da atribuição de um subsídio de insularidade aos militares e funcionários civis do comando da Zona Militar da Madeira – e [486](#) a 492/X/3ª e 499/X/3ª – Aplicabilidade do estatuto do trabalhador-estudante aos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas.

Com efeito, as exposições dirigidas à AR ao abrigo desta lei são sempre consideradas, para efeitos de exercício do direito e do modo da sua apreciação, independentemente da qualificação que os peticionários lhes atribuem, como tendo a forma geral de petição.

De acordo com Cláudia Ribeiro in “O Direito de Petição na Assembleia da República”⁸, a presente norma configura o direito de petição “em termos muito abrangentes”, englobando todas as figuras constantes dos seus n.ºs 1 a 4, sendo certo que “na prática esta distinção é irrelevante, visto não existir qualquer diferença de regime jurídico entre essas realidades. Por outro lado, a deficiente qualificação da modalidade de petição apresentada não tem qualquer efeito a nível da sua admissibilidade ou rejeição” e que “no caso das petições apresentadas à Assembleia da República, as mesmas tanto podem ter como objeto a solicitação de uma iniciativa legislativa, como a defesa de interesses pessoais, a defesa da Constituição, da lei ou do interesse geral. De facto, a abrangência do objeto da petição é tão grande que não se exige, tão pouco, a competência do órgão peticionado para a adoção da medida que se solicita.”

De acordo, aliás, com o n.º 2 do artigo 8.º da lei, “o erro na qualificação da modalidade do direito de petição (...) não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária”.

Assinale-se, ainda, que a formulação deste preceito torna admissíveis tanto petições “pessoais”, como “políticas”, em observância, aliás, da regra constitucional correspondente (v. [artigo 52.º, n.ºs 1 e 2 da CRP](#)). A petição é, assim, um direito de defesa não contenciosa de direitos dos cidadãos (nas modalidades de reclamação ou de queixa) e um direito de participação política (nas modalidades de petição *stricto sensu* ou de representação).

Figuras distintas, mas frequentemente objeto de confusão com a da petição:

1- **A iniciativa popular de referendo**, vulgarmente conhecida como “petição para referendo”.

Este instrumento de participação dos cidadãos está consagrado na CRP (artigo 115.º, n.º 2), que admite que o referendo nacional possa resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, e regulado nos artigos 16.º a 22.º da Lei n.º 15-A/98, de 3 abril, com as alterações introduzidas pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005, de 8 de setembro e 3/2010, de 14 de dezembro ([Lei Orgânica do Regime do Referendo - LORR](#)).

A iniciativa de cidadãos para referendo deve ser dirigida à Assembleia da República por cidadãos eleitores portugueses, em número não inferior a 75 000, regularmente recenseados no território nacional, bem como por cidadãos residentes no estrangeiro, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 37.º da LORR.

A iniciativa assume a forma escrita e deve conter o nome completo e o número do bilhete de identidade de todos os signatários (artigo 17.º, n.º 1 da LORR).

A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa (artigo 17.º, n.º 2 da LORR).

Da iniciativa deve constar a explicitação da pergunta ou perguntas a submeter a referendo, devidamente instruídas pela identificação dos atos em processo de apreciação na Assembleia da República. Quando não se encontre pendente ato sobre o qual possa incidir referendo, deve a iniciativa popular ser acompanhada da apresentação de projeto de lei relativo à matéria a referendar (artigo 17.º, n.ºs 3 e 4 da LORR).

A iniciativa deve mencionar, na parte inicial, a identificação dos mandatários designados pelo grupo de cidadãos subscritores, em número não inferior a 25. Os mandatários designam, entre si, uma comissão executiva para os efeitos de responsabilidade e representação previstos na lei (artigo 19.º da LORR).

Verificada a observância das disposições legais, constitucionais e regimentais aplicáveis, a iniciativa toma a forma de projeto de resolução para efeitos de discussão e votação em Plenário da Assembleia da República (artigo 17.º, n.º 5 da LORR). Dessa apreciação resulta a aprovação ou a rejeição do projeto de resolução (artigo 21.º da LORR).

Importa referir que, em caso de aprovação, a Resolução da Assembleia da República terá de ser enviada como proposta de referendo ao Presidente da República, na medida em que compete a este órgão de soberania, nos termos constitucionais, a decisão definitiva sobre a convocação de qualquer referendo nacional, sendo essa decisão condicionada aos resultados do processo de fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e legalidade da proposta de referendo, por parte do Tribunal Constitucional (artigo 115.º, n.ºs 1 e 8 da CRP).

Verifica-se, pois, que esta figura apresenta maior similitude com a iniciativa legislativa de cidadãos do que com o instituto do direito de petição e que os requisitos e forma da sua apresentação, tramitação e respetivos efeitos diferem dos previstos para a apresentação de petições à AR. Se é certo, porém, que da apreciação de uma petição pode vir a resultar uma iniciativa (incluindo um projeto de referendo, o que depende sempre da iniciativa dos Deputados), da iniciativa popular para referendo também pode ou não resultar um tal projeto (o que dependerá já da aprovação pela AR do projeto de resolução a que a iniciativa dá obrigatoriamente origem);

2- **A correspondência dirigida pelos cidadãos ao Presidente da AR ou às comissões parlamentares**, muitas vezes com o mesmo objeto de petições, embora sem invocação do exercício deste direito.

A tramitação desta correspondência é, em geral, mais célere do que a do direito de petição, quer por não pressupor a nomeação de um Relator, quer por poder envolver de imediato, e sem necessidade de deliberação da comissão,

⁸ Ana Vargas e Pedro Valente (coord.), *O Parlamento na Prática*, Assembleia da República, 2008.

a realização de diligências de recolha de informação ou de tomada de posição de outras entidades. Estas diligências poderão, aliás, receber a mesma resposta que receberiam no caso de terem sido formuladas no âmbito do exercício do direito de petição, mas sem que possam ser invocadas as prerrogativas dos artigos 20.º e 23.º da Lei do Exercício do Direito de Petição – a prioridade do “cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar (...) sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias” e a qualificação da falta de cumprimento como “crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber”.

Artigo 3.º Cumulação

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na Constituição e na lei e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de soberania ou por qualquer autoridade pública.

Origem: Redação originária.

Este preceito procura concretizar o sentido da garantia constitucional (v. [artigo 52.º da CRP](#)) do exercício do direito de petição, ao admitir a sua cumulação com outros meios de defesa e a impossibilidade da limitação do seu exercício, conferindo, assim, grande amplitude e liberdade aos cidadãos titulares do direito.

Importará, porém, considerar esta norma à luz de outros princípios e garantias constitucionais, designadamente o da [separação de poderes](#). Com efeito, é a própria lei que veda o exercício deste direito se visar a “reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso”, o que nos parece dever ser entendido quer na perspetiva do seu exercício autónomo, quer na da sua cumulação com recursos jurisdicionais.

Assim, a possibilidade de cumulação prevista no presente artigo deverá ser interpretada à luz da limitação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º: o direito de petição não deve poder ser exercido em cumulação ou na sequência de ações judiciais ou da impugnação de atos administrativos se tiver o mesmo objeto e tiver como objetivo a mesma resolução.

Do mesmo modo, poder-se-á também admitir que, em determinadas circunstâncias, deve ser vedado o pedido expresso de apreciação simultânea de caso pendente em tribunal ou objeto de impugnação administrativa graciosa ou contenciosa. Com efeito, se o pedido for expressamente o de resolução de pretensão pendente em tribunal e que só por via judicial possa ser obtida, o fundamento da ilegalidade – por via da violação do princípio da separação de poderes - sempre poderá ser invocado como causa de indeferimento (muito embora a sua expressa consagração pudesse vir ajudar a dissipar quaisquer dúvidas interpretativas – v. anotação ao artigo 12.º).

A esse propósito, recorde-se o que, do debate na generalidade das várias iniciativas, ficou consignado em DAR⁹: “Onde se estabelece que o exercício do direito de petição é cumulável com qualquer outra via de defesa de direitos, interesses ou valores protegidos, nomeadamente a via judicial, administrativa, contenciosa ou graciosa, queixa ao Provedor, etc.(...), sem prejuízo de os cidadãos poderem, efetivamente, usar do direito de petição, e pela própria natureza do exercício do poder judicial, gostaria de saber se não lhe parece que, uma vez que o cidadão tenha intentado a ação competente para defender o seu direito ou interesse e enquanto não houver trânsito em julgado da respetiva decisão, se deveria obstar a qualquer ação que envolvesse conhecimento dessa pretensão, uma vez que se me afigura que tal poderia conduzir a uma colisão entre o exercício de atividades de órgãos de soberania que exercem poderes tão diferentes como o legislativo e o judicial”. E, em sentido contrário: “Estou plenamente de acordo em que é correta a solução encontrada (...) no sentido de excluir os tribunais do elenco dos sujeitos passivos do direito de petição e de, complementarmente – e muito bem –, excluir a possibilidade de se peticionar acerca de questões resolvidas e sobre as quais se tenha produzido caso julgado nesses órgãos de soberania. No entanto, (...), quanto a tudo o resto, não se estará a ir longe de mais?” “Não sei se seria bom levarmos tão longe o facto de dizermos que, enquanto permanecer pendente um processo judicial, não haverá lugar ao direito de petição sobre a matéria que se versa nesse processo. E isto porque, em primeiro lugar, os processos se eternizam e, às tantas, as pessoas já se cansam de esperar bem dos nossos tribunais, já não acreditam que de lá venha alguma decisão boa ou má, ou então o próprio tempo se encarregará de lhes dar a certeza de que ela será má, mesmo que formalmente quisesse ser boa, porque já será boa tarde de mais. Por outro lado, quer no direito administrativo, quer em qualquer outro âmbito, sempre os meios gratuitos coincidiram com os meios contenciosos. Será que é assim tão perigoso que durante a pendência de um processo judicial, e sempre que possa obter justiça por outra via que não pela via judicial, o desgraçado do peticionário vá ter com uma autoridade? Suponhamos que o caso é de tal ordem complicado que, se lhe dessem uma satisfação administrativa, ele retiraria a ação judicial. Por que é que não há de poder recorrer a essa solução? Sinceramente, penso que seria fechar demasiado uma porta que, apesar de tudo, [se] fechou. Na realidade, a independência dos tribunais foi salvaguardada, mas penso que não se poderá salvaguardar ao ponto de dizer: ‘Enquanto isto estiver neste foro não há outro onde se possa dirigir, nem a Nosso Senhor, nem a Nossa Senhora...’ A oração é sempre uma petição aberta em todas as horas da alma, mas o papelinho onde, com ou sem correção, escrevemos qualquer coisa dirigida a alguém e pedindo que nos faça justiça traduz uma apetência, uma necessidade tão inerente à natureza humana, que este direito foi considerado, durante muitos anos, um direito natural, tendo sido assim mesmo que ele nasceu como um direito do Homem – o Homem tem o direito de expor os seus problemas, de reivindicar os

⁹ DAR, V legislatura, 3.ª sessão legislativa, I Série, n.º 68, de 27 de abril de 1990.

seus direitos e de pedir que lhe corrijam as injustiças de que é vítima. Portanto, sinceramente parece-me que poderíamos não ir além...”

Artigo 4.º **Titularidade**

- 1 - O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados, que a reconheçam, aos portugueses, em condições de igualdade e reciprocidade, nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.
- 2 - Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam sempre do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
- 3 - O direito de petição é exercido individual ou coletivamente.
- 4 - Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas coletivas legalmente constituídas.

Origem:

N.ºs 1 e 2: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: “1 - O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é exclusivo dos cidadãos portugueses.

2 - Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.”

N.ºs 3 e 4 – Redação originária.

Observações: A presente norma concretiza o texto constitucional ([artigo 52.º da CRP](#)), que consagra o direito de petição de “todos os cidadãos”, parecendo reservá-lo aos cidadãos portugueses.¹⁰

A lei estendeu, porém, a titularidade do direito aos estrangeiros e apátridas que residam em Portugal, “para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos”, em consonância com o princípio constante do artigo 15.º da CRP, mas não como direito político, o que pode ser difícil de aferir.

Na AR têm sido apreciadas petições de cidadãos estrangeiros residentes em Portugal – ex: [Petição n.º 89/XI](#), mediante a qual um cidadão estrangeiro solicitou precisamente a alteração da Lei da Nacionalidade Portuguesa, por ter visto indeferido o seu pedido de atribuição de nacionalidade com fundamento em critério que considerou injusto -; petições apresentadas por nacionais em favor de cidadãos estrangeiros não residentes – ex: [Petição n.º 92/X](#) -; petições de pessoas coletivas nacionais em favor de cidadãos estrangeiros – [Petição n.º 54/X](#).

O registo informático das petições apresentadas à AR não revela, porém, nenhuma petição apresentada por estrangeiros não residentes em Portugal, caso em que seria relevante saber se existe reciprocidade e igualdade, no sentido de os cidadãos portugueses poderem exercer este mesmo direito no Estado de origem daquele cidadão em igualdade de circunstâncias.

De acordo com esta norma, as petições tanto podem ser apresentadas por uma pessoa (petições individuais), por pessoas coletivas (petições em nome coletivo), como por um conjunto de pessoas (petições coletivas), as quais devem ser consideradas como as efetuadas “em conjunto e conjugadamente por várias pessoas, excluindo-se, assim, do seu âmbito a apresentação simultânea de várias petições individuais idênticas ou semelhantes”¹¹.

Artigo 5.º **Universalidade e gratuidade**

A apresentação de petições constitui direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Origem: Redação originária.

O presente preceito concretiza a norma constitucional ([artigo 52.º da CRP](#)) que fixou o direito de petição como um direito fundamental, de livre exercício, perante qualquer autoridade, para defesa de direitos individuais ou coletivos, do interesse geral, da Constituição e das leis, “sem impedimentos e sem quaisquer consequências desfavoráveis”¹².

A natureza livre de tal direito ficaria decerto comprometida se constrangimentos formais ou a falta de gratuidade vigorassem para limitar ou restringir o seu exercício – v. [artigo 18.º, n.º 2 da CRP](#).

¹⁰ Sobre restrições ao exercício deste direito, veja-se a anotação ao artigo 1.º.

¹¹ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007.

¹² Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005.

Assim, a apresentação de petições à Assembleia da República é, em observância desta Lei, universal (sem prejuízo do disposto no artigo 4.º) e não pressupõe o pagamento de quaisquer taxas, custas ou emolumentos.

Artigo 6.º **Liberdade de petição**

1 - Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir, ou por qualquer forma impedir ou dificultar, o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais atos necessários.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de verificação, completa ou por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores.

3 - Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou, não sendo portador deste, qualquer outro documento de identificação válido.

N.º 1:

Origem: Corresponde, sem alterações, ao corpo do artigo 6.º da redação originária. Com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, transitou para a atual posição.

Observações: A proibição de as entidades públicas e privadas interditar, impedirem ou dificultarem o exercício do direito de petição consubstancia a “vertente negativa”¹³ deste direito e constitui mais uma manifestação da amplitude do mesmo e da proteção que lhe é conferida pelo sistema jurídico português (v. anotações ao artigo 2.º).

N.º 2:

Origem: Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Observações: A previsão da possibilidade de verificação, mesmo que apenas por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos peticionários permite fazer face aos casos de apresentação de petições sob identidades fictícias, aspeto relativamente ao qual tem um importante efeito dissuasor, designadamente pela previsão como ilícito criminal de eventuais fraudes neste campo – seja pelo crime de falsificação de documento, previsto e punido nos artigos [255.º, alínea a\)](#), e [256.º, n.º 1 e 2 do Código Penal](#) ou mesmo, no caso das petições eletrónicas, pelo crime de burla informática e nas comunicações, prevista e punida no artigo [221.º](#) do mesmo Código.

Daí que a Assembleia da República não tenha adotado qualquer forma de depósito seguro e autêntico de petições eletrónicas e, quer em relação a estas, quer em relação às que são entregues em suporte de papel, parte-se do princípio de que a identificação dos peticionários é correta e verdadeira.

No entanto, coloca-se, na prática, a dificuldade de determinar a forma de fazer essa verificação: através da confrontação com o bilhete de identidade/cartão do cidadão? A LEDP apenas prevê a obrigação de indicação do nome completo e número do bilhete de identidade (ou de outro documento de identificação válido), não a inclusão de uma cópia. Até à data, houve um único caso de verificação de assinaturas numa [petição](#) apreciada na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (que deu origem à aprovação de uma lei de amnistia, na VII legislatura). Porém, essa tarefa, que foi realizada pelos serviços de apoio à Comissão, não foi uma verdadeira verificação, apenas tendo confirmado se se registava repetição de nomes, falta de identificação de dados ou outros erros flagrantes.

Em todo o caso, poderá sempre a comissão competente para analisar a petição deliberar efetuar essa verificação por amostragem. Estando em causa a autenticidade das assinaturas, à semelhança do que acontece no caso da iniciativa popular de referendo, em que a Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa (artigo 17.º, n.º 2 da Lei Orgânica do Regime do Referendo). O Instituto dos Registos e do Notariado – IRN – (responsável pela emissão do cartão de cidadão) já se disponibilizou para fazer essa verificação, sendo a metodologia já usada noutros casos a seguinte: a Assembleia da República deve escolher aleatoriamente 10 a 15% das assinaturas enviadas e remeter essa amostra para o IRN, que fará a verificação.

Questão diferente é saber o que acontece depois de feita a verificação e caso se conclua pela não autenticidade de uma ou mais assinaturas/identificações. Caberá à comissão competente para a apreciação da petição decidir o que fazer, visto que a lei não contempla nenhuma precisão específica para esses casos. Se se verificar não serem autênticos os elementos referentes a todos os subscritores e tal ocorrer na fase da admissibilidade, a petição poderá ser indeferida (com base na ilegalidade); se numa fase posterior, será necessária uma deliberação da Comissão competente que lhe ponha termo (Por anulação? Por arquivamento? A lei

¹³ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007, p. 694.

não prevê consequências). No caso de apenas algumas assinaturas/identificações não serem autênticas, e embora a Lei do Exercício do Direito de Petição não o refira, afigura-se que deverão ser desconsideradas, prosseguindo a petição (sem prejuízo de possíveis consequências ao nível da audição obrigatória dos peticionários, a publicação e a apreciação em Plenário, pela redução do número de subscritores).

No caso de apenas algumas assinaturas/identificações não serem autênticas, e embora a LEDP não o refira, deverão as mesmas ser desconsideradas, não “contaminando” a petição, cuja apreciação deverá prosseguir (sem prejuízo de possíveis consequências ao nível da audição obrigatória dos peticionários, a publicação e a apreciação em Plenário, pela redução do número de subscritores).

Finalmente, no tocante à assinatura, chama-se a atenção para a duplicidade de critérios entre as petições enviadas por via eletrónica e as apresentadas em suporte de papel: no primeiro caso não se exige a assinatura (digital). É certo que, neste momento, a Assembleia da República não dispõe de meios técnicos para tal, mas, atendendo à crescente desmaterialização dos processos administrativos e às próprias potencialidades do cartão do cidadão, talvez futuramente tal possa vir a ser equacionado.

Como refere Cláudia Ribeiro in “O Direito de Petição na Assembleia da República”¹⁴: “A par do que acontece relativamente às petições enviadas ao Parlamento pelas vias convencionais, optou-se nesta matéria pela informalidade, pelo que não foi adotada qualquer forma de depósito seguro e autêntico de petições eletrónicas, partindo-se do princípio que a identificação dos peticionários que consta da petição eletrónica é correta e verdadeira.”

Contudo, outros Parlamentos optaram por soluções diferentes, tendo criado sistemas “de petições em linha que permitem a recolha de assinaturas e respetiva certificação, de modo a assegurar que as assinaturas são de pessoas reais”¹⁵.

N.º 3:

Origem: Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Observações: A previsão da exigência de indicação do nome completo e do número do bilhete de identidade (ou outro documento de identificação válido) tem as vantagens acima apontadas (efeito dissuasor de apresentação de petições sob identidades fictícias), mas a verdade é que se a verificação não for feita – como não é, na prática, nas petições dirigidas à Assembleia da República –, dificilmente se atingirá o objetivo.

Artigo 7.º

Garantias

1 - Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.

2 - O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionário se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de interesse legalmente protegido.

Origem: Redação originária.

Observações: A lei prevê claramente garantias para assegurar o livre exercício do direito de petição, designadamente a não discriminação pelo seu exercício. No entanto, a amplitude do direito de petição não é sinónimo de impunidade, não podendo a coberto deste direito ser ilegitimamente ofendidos outros direitos ou interesses legalmente protegidos. A lei consagra assim expressamente a possibilidade de responsabilização criminal, disciplinar ou civil do peticionário, naqueles casos.

Artigo 8.º

Dever de exame e de comunicação

1 - O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.

2 - O erro na qualificação da modalidade do direito de petição, de entre as que se referem no artigo 2.º, não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.

3 - Os peticionários indicam um único endereço para efeito das comunicações previstas na presente lei.

4 - Quando o direito de petição for exercido coletivamente, as comunicações e notificações, efetuadas nos termos do número anterior, consideram-se válidas quanto à totalidade dos peticionários.

N.ºs 1 e 2

Origem: Redação originária.

¹⁴ Ana Vargas e Pedro Valente (coord.), *O Parlamento na Prática*, Assembleia da República, 2008.

¹⁵ *Idem*.

N.ºs 3 e 4

Origem: Aditados pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Artigos conexos: Artigo 2.º (“Definições”), artigo 6.º (“Liberdade de petição”), artigo 17.º, n.º 6 (decisão das petições) e artigo 19.º (“Efeitos”).

Observações: A obrigação de receber as petições - de qualquer das modalidades referidas no artigo 2.º – de proceder ao seu exame – mesmo que haja erro na qualificação da modalidade adotada – e de comunicar as decisões tomadas sobre as mesmas, concretiza o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do [artigo 52.º da CRP](#) e visa garantir efetividade ao exercício do direito de petição, como direito de participação dos cidadãos na vida política e de garantia de outros direitos.

“A obrigação de exame está especificamente prevista (na Constituição) para as petições dirigidas ao Provedor de Justiça (artigo 23.º, n.º1), à Assembleia da República (artigo 178.º, n.º 3) e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas (artigo 232.º, n.º 4 que remete para o artigo 178.º).”¹⁶

No que respeita às petições dirigidas à Assembleia da República, estabelece-se no n.º 6 do artigo 17.º que “a comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão” e o artigo 19.º dispõe, a título exemplificativo, sobre os efeitos das mesmas e bem assim sobre a informação a prestar aos peticionários.

A exigência de indicação de um único endereço para as comunicações que venham a ser feitas e a referência de que no caso de o direito ser exercido coletivamente as comunicações para o mesmo se consideram válidas para todos os peticionários – introduzidas em 2007 – prendem-se com razões práticas de contacto destes, de forma válida. Salienta-se que no artigo 9.º se exige que no processo da petição se contenha a menção do domicílio do peticionário ou de um deles. Na prática das comissões parlamentares vem sendo solicitada aos peticionários a indicação de um domicílio, um endereço eletrónico e desejavelmente um contacto telefónico, para agilizar as comunicações, sendo estes elementos, em regra, do primeiro subscritor da petição.

(V. anotações aos artigos 2.º, 9.º, 12.º e 18.º).

CAPÍTULO II

Forma e tramitação

Artigo 9.º

Forma

- 1 - O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou a processo específico.
- 2 - A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito, podendo ser em linguagem Braille, e devidamente assinadas pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.
- 3 - O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax, correio eletrónico e outros meios de telecomunicação.
- 4 - Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizam sistemas de receção eletrónica de petições.
- 5 - A entidade destinatária convida o peticionário a completar o escrito apresentado quando:
 - a) Aquele não se mostre corretamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
 - b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objeto de petição.
- 6 - Para os efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a 20 dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.
- 7 - Em caso de petição coletiva, ou em nome coletivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.

N.º 1

Origem: Redação originária.

N.ºs 2 e 3

Origem: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: “2 - A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito devidamente assinado pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não

¹⁶ Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol.I, Coimbra Editora, 2007, p. 694.

souberem ou não puderem assinar. 3 - O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicação.”

N.º 4

Origem: Aditado pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho.

N.ºs 5, 6 e 7

Origem: Correspondem, respetivamente, sem alterações, aos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9.º da redação originária. Com a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, transitaram para a atual posição.

Observações: O presente artigo contém disposições sobre matérias diversas: a forma de exercício do direito de petição; o modo da sua apresentação ou envio às entidades destinatárias; a responsabilidade destas na organização de sistemas eletrónicos de receção de petições; o aperfeiçoamento liminar de petições – causas, prazo de exercício e consequências da falta de suprimento; e o modo de identificação dos subscritores de petições coletivas.

N.ºs 1 e 2 – Estas normas concretizam a liberdade de exercício do direito de petição, estabelecendo como único requisito formal para a sua apresentação a forma escrita (admitindo a linguagem Braille) e a assinatura dos subscritores.

N.ºs 3 e 4 – (V. anotação aos artigos 14.º e 18.º)

Procedimentos administrativos a concretizar na sequência da receção de petições:

a) Enviadas por correio normal, por fax ou entregues presencialmente:

1) Análise do texto da petição e de toda a documentação integrante; 2) Despacho do Presidente da Assembleia da República (PAR) de distribuição da petição à comissão parlamentar competente em razão da matéria para apreciação da petição; 3) Análise técnica da petição na comissão para definição do assunto de que é objeto, averiguação da quantidade de assinaturas válidas, identificação do(s) peticionário(s), morada(s) e contactos; 4) pedido de um número para a petição; 5) abertura de uma pasta própria para o armazenamento da documentação integrante da petição; 6) início da apreciação da petição, com aprovação de documentos e a realização de diligências, cujos dados vão sendo carregados na base de dados interna da AR (PLC), para visualização no sítio da AR na Internet.

b) Enviadas por correio eletrónico:

1) Análise do texto da petição e de toda a documentação integrante para sugestão da comissão competente para a sua apreciação, para proposta sobre a definição do assunto de que é objeto, averiguação da quantidade de assinaturas válidas, identificação do(s) peticionário(s), morada(s) e contactos; 2) envio para o Gabinete do PAR para a emissão de despacho eletrónico de distribuição da petição à comissão parlamentar competente em razão da matéria para a sua apreciação (em concordância ou em discordância das sugestões formuladas).

Refira-se que o portal Internet da Assembleia da República é um portal que cumpre normas internacionais sobre o acesso aos conteúdos dos sítios na Internet pelos cidadãos com necessidades especiais, facilitando a sua utilização a todos, designadamente através do serviço *ReadSpeaker*, que permite uma consulta mais fácil dos sítios da Internet, através de uma síntese vocal quase natural, que lê o conteúdo das páginas ao visitante. Cumprirá, porém, trabalhar ainda para a melhoria do acesso da informação a todos os cidadãos, designadamente para concretização do acesso de todos os utilizadores às petições escritas e às apresentadas em Braille.

N.ºs 5 e 6 – (V. anotação ao artigo 12.º).

N.º 7 – (V. anotação ao artigo 8.º).

Artigo 10.º

Apresentação em território nacional

1 - As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a quem são dirigidas.

2 - As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respetivos órgãos locais, quando os interessados residam na respetiva área ou nela se encontrem.

3 - Quando sejam dirigidas a órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços nas áreas do distrito ou do município de residência do interessado ou interessados ou onde eles se encontrem, as petições podem ser entregues na secretaria do governo civil do distrito respetivo.

4 - As petições apresentadas nos termos dos números anteriores são remetidas, pelo registo do correio, aos órgãos a quem sejam dirigidas no prazo de vinte e quatro horas após a sua entrega, com a indicação da data desta.

Origem: Redação originária.

Artigos conexos: Artigos 9.º (“Forma”) e 11.º (“Apresentação no estrangeiro”).

Observações: O regime de apresentação das petições prevê formas facilitadas, como decorrência da natureza e do livre exercício do direito de petição. Assim, as mesmas são apresentadas nas entidades a quem são dirigidas, nos seus órgãos locais ou no governo civil do distrito da residência do peticionário, estando estes obrigados à sua imediata remessa aos órgãos destinatários.

Nos termos do artigo 16.º da [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), que “transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República” (que teve origem na [Proposta de Lei n.º 14/XII](#)), as competências cometidas aos governos civis ou aos governadores civis que não se encontrem expressamente previstas naquela Lei mas em legislação avulsa são atribuídas ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, com faculdade de delegação e subdelegação. Tendo presente que o n.º 3 deste artigo permite a entrega de petições “na secretaria do governo civil do distrito respetivo”, e em virtude da extinção dos governos civis, cumprirá atentar no disposto na referida norma.

O artigo 9.º prevê que o direito de petição pode ser exercido por variadas vias, nomeadamente a postal e a eletrónica (n.º 3). A organização de sistemas de receção eletrónica é genericamente obrigatória para as entidades públicas (n.º 4).

(V. anotação ao artigo 18.º, sobre o sistema de registo informático de petições na Assembleia da República).

Artigo 11.º

Apresentação no estrangeiro

1 - As petições podem também ser apresentadas nos serviços das representações diplomáticas e consulares portuguesas no país em que se encontrem ou residam os interessados.

2 - As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a quem sejam dirigidas, nos termos fixados no n.º 4 do artigo anterior.

Origem: Redação originária.

Artigos conexos: Artigos 9.º (“Forma”) e 10.º (“Apresentação em território nacional”).

Observações: Sendo o direito de petição atribuído a todos os cidadãos portugueses (artigo 4.º, n.º 1) e prevendo-se no artigo anterior a apresentação da petição o mais próximo possível da residência do peticionário, concretiza-se aqui a hipótese de ser apresentada no estrangeiro, nos serviços diplomáticos e consulares portugueses, que a remeterão de imediato às entidades destinatárias.

(V. anotação ao artigo anterior).

Artigo 12.º

Indeferimento liminar

1 - A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

- a) A pretensão deduzida é ilegal;
- b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;
- c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.

2 - A petição é ainda liminarmente indeferida se:

- a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
- b) Carecer de qualquer fundamento.

Origem: Redação originária.

Observações: A presente norma enuncia taxativamente os cinco fundamentos (substanciais e formais) da decisão de não aceitação prévia, para apreciação, de uma petição.

Constituem motivos, alternativos, para a recusa, pela entidade destinatária, da apreciação de uma petição:

- a ilegalidade do pedido formulado;
- o “caso julgado”, na medida em que a petição tenha sido já apreciada pela mesma entidade, ainda que o peticionário seja diverso (com a exceção da alegação ou verificação supervenientes de outros factos);

- o princípio constitucional da separação de poderes (que sempre seria invocável, ainda que não constante deste elenco), na medida em que o objeto da petição tenha já sido objeto de decisão judicial ou ato administrativo irrecorrível, cuja reapreciação se requer;
- o anonimato;
- a falta de fundamento.

Verifica-se que o elenco dos motivos que podem justificar o indeferimento liminar de uma petição é relativamente reduzido e pouco exigente, o que confirma que o direito de petição é um dos direitos “que menos está sujeito a constrangimentos formais”¹⁷.

Com efeito, para além de o presente elenco ser diminuto, a lei afasta desta cominação de rejeição liminar outros motivos que poderiam constituir fundamento de indeferimento, assim restringindo, pela negativa, este elenco:

- a falta de competência da entidade destinatária para a prática do ato apenas determina que esta a remeta à entidade “para o efeito competente, informando do facto o autor da petição” (artigo 13.º, n.º 2) e já não a possibilidade de se declarar incompetente para a adoção do ato peticionado, assim se recusando a apreciar a petição;
- “o erro na qualificação da modalidade do direito de petição (...) não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária” (artigo 8.º, n.º 2);
- também é admissível a apresentação da petição em serviço que não pertença à entidade a que é dirigida, mesmo no estrangeiro (v. artigo 10.º), não implicando o seu indeferimento prévio;
- O exercício do direito “não está sujeito a qualquer forma ou a processo específico” (artigo 9.º, n.º 1), para além dos requisitos mínimos estabelecidos no artigo 9.º;
- O exercício deste direito é gratuito e “cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesse previstos na Constituição e na lei” (v. artigos 3.º e 5.º).

Por outro lado, e em bom rigor, sempre acrescerá a este elenco o de indeferimento liminar na sequência de não suprimento (ou de não suprimento em tempo) das deficiências apontadas no convite ao aperfeiçoamento da petição que é dirigido pela entidade destinatária ao peticionário (v. artigo 9.º, n.º 6), em consequência da:

- falta de identificação (ou incorreta identificação) do peticionário e seu domicílio, ou
- da falta de inteligibilidade do texto ou falta de especificação do objeto da petição.

Esta decisão, da competência da comissão à qual, em razão da matéria, foi distribuída a petição, não envolve um juízo profundo sobre o mérito da pretensão, baseando-se antes numa análise inicial acerca dos referidos motivos para a sua não aceitação.

A decisão é adotada no momento em que a petição é distribuída à comissão para uma decisão liminar sobre a sua admissibilidade nos termos do n.º 3 do artigo 17.º, com base numa informação dos serviços de apoio à comissão, que conclui, alternativamente, no sentido da sua admissão (artigo 17.º, n.º 3); no sentido da necessidade de aperfeiçoamento da petição (artigo 9.º, n.º 5) ou no sentido do seu indeferimento liminar [artigos 12.º e 17.º, n.º 3, a)].

Relativamente ao elenco taxativo legal, poderá suscitar particulares dúvidas de interpretação o inciso relativo à “reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação”.

Com efeito, tem-se considerado que, mesmo que o peticionário não seja o mesmo, e desde que a petição esteja concluída (porque, se ainda pendente, poderá ocorrer a apensação de petições nos termos do n.º 5 do artigo 17.º), a reapreciação se encontra vedada, salvo em caso de superveniência na alegação ou ocorrência de outros factos relevantes.

Que validade temporal terá, porém, este dispositivo e qual será o alcance do advérbio “anteriormente”? Salvo superveniência de novos elementos de apreciação relevantes para este efeito, dever-se-á considerar que a reapreciação se encontra para sempre vedada?

Por outro lado, o indeferimento liminar deverá ocorrer mesmo que o peticionário desconheça que já foi apreciada petição com o mesmo objeto e não apenas quando requeira expressamente a reapreciação/revisão da decisão anterior?

Quanto à primeira questão, parece-nos que haverá que ponderar caso a caso a verificação da causa de indeferimento. Com efeito, se uma petição que reclamava uma providência legislativa em determinado sentido, entretanto concluída, é recuperada na legislatura seguinte ou em várias legislaturas a seguir porque a iniciativa continua a dever ser reclamada (na ótica do mesmo ou de outro cidadão), deverá a petição ser liminarmente indeferida? Deverá o seu objeto ser apreciado como expediente? E se a providência solicitada for administrativa ou da competência do Governo e este, interpelado pela AR, não a adotar, deverá a AR poder solicitar de novo a sua pronúncia ou tomada de posição ao abrigo das prerrogativas constantes dos artigos 20.º e 23.º da Lei do Exercício do Direito de Petição – a prioridade do “cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar (...) sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias” e a qualificação da falta de cumprimento como “crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber”?

Na resposta a estas perguntas, afigura-se que poderão ser considerados fatores diversos: o facto de as petições pendentes não caducarem com o termo da legislatura poderia levar a admitir, por analogia, que, se as petições pendentes transitam, podendo continuar a ser apreciadas, sem necessidade de renovação, na legislatura seguinte, também deveriam poder ser retomadas, se já concluídas (como as iniciativas legislativas); o facto de, naquelas em que se solicita uma providência legislativa, uma nova maioria

¹⁷ Cláudia Ribeiro, “O Direito de Petição na Assembleia da República”, in Ana Vargas e Pedro Valente (coord.), *O Parlamento na Prática*, Assembleia da República, 2008.

parlamentar mais favorável à pretensão poder ser sensível ao peticionado (e a petição, embora não sendo condição para o exercício da iniciativa legislativa, poderá constituir uma importante chamada de atenção ao legislador - v. petições, em sentidos opostos, acerca da despenalização da interrupção voluntária da gravidez – Petições n.ºs [160/X](#); [63/IX](#); [169/XI](#) - ou relativas ao casamento entre pessoas do mesmo sexo – [28/XI](#); [20/XI](#); [501/X](#) e [109/X](#)). De qualquer modo, este preceito tem sido interpretado pelas comissões parlamentares desde o início de vigência da presente lei como impedindo a apreciação de petições repetidas independentemente do tempo decorrido sobre a conclusão da sua apreciação.

Quanto à segunda, parece-nos, salvo melhor opinião, que o escopo da norma aponta para uma interpretação lata e não restritiva, no sentido de que a causa de indeferimento liminar ocorre mesmo que o peticionário desconheça que já foi apreciado o mesmo objeto e não apenas quando requeira expressamente a reapreciação/revisão da decisão anterior. Com efeito, a não ser assim entendida a norma, a AR ocupar-se-ia desnecessária e sistematicamente de pedidos já apreciados, idênticos a anteriores e merecendo a mesma conclusão. Acresce que a resposta dada ao peticionário é fundamentada precisamente na decisão anteriormente adotada, cumprindo-se assim o seu objetivo – o de conhecer a posição da AR sobre uma determinada matéria. E, dando a AR cumprimento ao artigo 18.º, mediante a disponibilização na Internet de toda a informação relativa às petições (pendentes e concluídas), poderão os potenciais peticionários conhecer quer os textos das petições com que se identificam, quer as diligências que foram adotadas, quer o resultado final da sua apreciação.

Do mesmo modo, e não obstante o direito de petição ser “cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na Constituição e na lei” (artigo 3.º), poder-se-á questionar o facto de só a “reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso” ser vedada e já não a “litispendência” – o pedido expresso de apreciação simultânea de caso pendente em tribunal. Com efeito, se o pedido for expressamente o de resolução de pretensão pendente em tribunal e que só por via judicial possa ser obtida, o fundamento da ilegalidade – por via da violação do princípio da separação de poderes – sempre poderia ser invocado como causa de indeferimento, mas a sua expressa consagração ajudaria a dissipar quaisquer dúvidas interpretativas.

É, pois, frequente a discussão sobre a necessidade ou oportunidade de alargamento do elenco legal de causas de indeferimento liminar, sobretudo em casos limite.

Com efeito, se uma petição, apesar de:

- ✓ inteligível
- ✓ com objeto especificado
- ✓ não contendo pretensões ilegais
- ✓ não carecendo de fundamento
- ✓ nem visando a reapreciação de casos idênticos já decididos ao abrigo do mesmo instituto ou a reapreciação de decisões de tribunais
- ✓ cujo peticionário se encontra corretamente identificado (incluindo o seu domicílio),

constituir um mero “desabafo” ou um apelo sem sustentação consistente, com o simples propósito de manifestar desagrado relativamente a uma ação ou omissão do Estado, mas declaradamente sem que tal contenha um pedido de intervenção ou uma verdadeira pretensão, antes consubstanciando uma opinião ou um manifesto pessoal, político ou social, cuja apreciação se esgotaria na tomada de conhecimento pelos partidos, representados na AR pelos grupos parlamentares – as chamadas “falsas petições” –, poder-se-ia ponderar a possibilidade de se considerar um procedimento simplificado e sem o conjunto de prerrogativas de instrução que o instituto confere à entidade destinatária, no âmbito do direito de petição.

Tal objetivo poderia ser alcançado:

- quer por via do aditamento de outras causas de indeferimento, designadamente:

“1 - A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

- a) (...);
- b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, a **apreciação simultânea de caso pendente em tribunal**, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;
- c) (...).

2 - A petição é ainda liminarmente indeferida se:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Não contiver uma proposta ou pedido concreto de atuação”;
- quer por uma maior exigência nos requisitos de apresentação das petições (por alteração do artigo 9.º), obrigando-a a conter uma estrutura tipo (por exemplo, que contemple a identificação do peticionário, a fundamentação da pretensão, o pedido concreto);
- quer ainda por via da admissão do indeferimento atenta a falta de competência da entidade destinatária para a adoção do ato peticionado;
- quer por via da consagração legal da alternativa de apreciação da petição como correspondência dirigida à comissão, com prestação imediata de informação ao peticionário, quando for manifesto que a sua apreciação conduzirá ao seu arquivamento, sem possibilidade de intervenção da AR, ou “nos casos em que o insucesso do pedido é evidente ou em que é possível antever que *a posteriori* apenas será facultada informação ao peticionário acerca dos seus direitos”, “em lugar de se admitir primeiro a petição para só muito mais tarde, decorridos os trâmites inerentes à normal apreciação da petição, se prestar essa informação ao peticionário. Na verdade, o resultado acaba por ser o mesmo, pelo que é

preferível que seja imediatamente obtido, o que acontece se a informação for logo prestada na fase da admissibilidade, em lugar de ser remetida para momento posterior¹⁸, em que ocorrerá o arquivamento, com o mesmo fundamento.

A confirmar este entendimento, Cláudia Ribeiro in “O Direito de Petição na Assembleia da República”¹⁹: “Aliás, para parte da doutrina constitucional, só nestes últimos casos se justifica, verdadeiramente, o envio de petições à Assembleia da República, visto que em todos os outros, nomeadamente quando a petição é utilizada para defesa de interesses pessoais, seria preferível o recurso à Provedoria de Justiça que se encontra mais vocacionada para analisar esses casos e dotada dos meios adequados para a apreciação dessas petições²⁰.”

Artigo 13.º

Tramitação

1 - A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar referido no artigo anterior, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.

2 - Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objeto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.

3 - Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

Origem: Redação originária.

Observações: Neste artigo estipula-se que a apreciação das petições deve ser feita com a máxima brevidade possível, sem que, contudo, se estabeleça um prazo – tal é feito apenas relativamente às petições apreciadas na Assembleia da República (n.º 6 do artigo 17.º).

No n.º 2 assegura-se que o desconhecimento pelo peticionário de qual a entidade competente não obsta à apreciação da petição. Assim, a entidade recetora que se julgue incompetente para o efeito deve remeter a petição à entidade competente, não se podendo limitar a arquivá-la sem mais.

No n.º 3 prevê-se genericamente que a entidade competente averigua sobre o fundamento da petição, podendo tomar as providências adequadas ao caso.

Artigo 14.º

Controlo informático e divulgação da tramitação

Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão sistemas de controlo informático de petições, bem como de divulgação das providências tomadas, nos respetivos sítios da Internet.

Origem: Aditado como artigo 13.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Observações: O presente preceito, aditado em 2003, passou a obrigar os órgãos recetores de petições – incluindo a AR – a organizarem sistemas de controlo da receção e de divulgação da tramitação das petições recebidas.

(V. anotação ao artigo 18.º).

Artigo 15.º

Enquadramento orgânico

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, do governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde seja mais frequente a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão esquemas adequados de receção, tratamento e decisão das petições recebidas.

¹⁸ Cláudia Ribeiro, “O Direito de Petição na Assembleia da República”, in *O Parlamento na Prática*, Ana Vargas e Pedro Valente (coord.), Assembleia da República, 2008.

¹⁹ Ana Vargas e Pedro Valente (coord.), *O Parlamento na Prática*, Assembleia da República, 2008.

²⁰ Neste sentido, veja-se Jorge Miranda, in *Colóquio Parlamentar sobre o Direito de Petição*, Comissão de Petições, Lisboa, Assembleia da República, 1995.

Origem: Corresponde, sem alterações, ao artigo 14.º da redação originária, tendo sido renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Observações: Prevê-se aqui genericamente que as entidades públicas deverão estar preparadas para receber, tratar e decidir sobre as petições que recebam, sem que se concretize como ou se estabeleçam prazos ou sanções para as entidades não cumpridoras. O legislador deixou estes aspetos ao critério das várias entidades públicas e apenas relativamente à Assembleia da República regulamentou de forma bastante detalhada os procedimentos a seguir (artigos 17.º e seguintes).

Artigo 16.º **Desistência**

1 - O peticionário pode, a todo o tempo, desistir da petição, mediante requerimento escrito apresentado perante a entidade que recebeu a petição ou perante aquela que a esteja a examinar.

2 - Quando sejam vários os peticionários, o requerimento deve ser assinado por todos eles.

3 - A entidade competente para o exame da petição decide se deve aceitar o requerimento, declarar finda a petição e proceder ao seu arquivamento ou se, dada a matéria objeto da mesma, se justifica o seu prosseguimento para defesa do interesse público.

Origem: Aditado como artigo 14.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e renumerado pela mesma Lei.

Observações:

N.ºs 1 e 3 - A presente norma, inovadora em relação à versão original da Lei do Exercício do Direito de Petição, prevê a possibilidade de o(s) peticionário(s) abandonar(em) a pretensão apresentada, pela mesma forma em que a formularam – forma escrita e sem outras formalidades, designadamente a da obrigação de indicação do motivo da desistência – embora sem obrigatoriedade de o fazer junto do Presidente da Assembleia da República (v. n.º 1 do artigo 17.º da Lei), uma vez que admite que o requerimento seja dirigido, em alternativa a este, à entidade que esteja a examinar o pedido – a comissão parlamentar competente em razão da matéria.

Figuras similares:

- a do pedido de clarificação na manutenção no interesse da petição, dirigida pela comissão ao peticionário (ou ao primeiro peticionário, no caso das petições coletivas), tendo em vista o seu arquivamento. Esta figura tem sido suscitada pelas comissões competentes para a apreciação de uma petição, nos casos em que esta se deixa de justificar por inutilidade superveniente (por resolução da pretensão pela Assembleia da República ou por outra instância, designadamente por via legislativa). No entanto, nestes casos, a comissão procede ao arquivamento da petição por deliberação assente em relatório final justificativo e não meramente por ato de aceitação do abandono da pretensão (como na desistência);
- a da anulação da petição, caso (único) em que um cidadão tomou conhecimento de que uma petição havia sido apresentada em seu nome, sem o seu consentimento, e solicitou a eliminação do seu registo de petições pendentes na AR (neste caso, não houve um ato inicial de vontade subsequentemente abandonado, mas a operação de eliminação dos efeitos da apresentação de uma declaração fictícia);
- a do pedido de levantamento de documentação que sustenta a petição. A este propósito, recorde-se o caso da [Petição n.º 51/X/4.ª](#), cujos peticionários solicitaram o “levantamento” da petição e de toda a documentação em anexo.

O relatório intercalar da referida petição, que se pronunciou sobre o pedido de levantamento, concluiu que:

“A Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março; n.º 15/2003, de 4 de junho e n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição) não contempla a figura do ‘levantamento’, quer da petição quer da documentação que a acompanha, pelo que esta matéria terá de ser tratada com base na analogia. Assim, a figura que mais se assemelha àquilo que é pretendido pelos peticionários será a figura da desistência.

Assim, a signatária do presente relatório é de opinião que, com base nesta analogia jurídica, o ‘levantamento’ da Petição n.º 551/X/4ª não deve ser considerado por várias ordens de razão:

- Em primeiro lugar, porque a figura da desistência prevê que, para tal efeito e quando a petição seja subscrita por vários peticionários, o requerimento a solicitar a desistência deverá ser assinado por todos eles. Do mesmo modo, para alcançar o objetivo a que se propõe, o requerimento a solicitar o ‘levantamento’ também deveria ter recolhido a assinatura de todos os peticionários, e não apenas por 196 cidadãos (num universo de 5149).

- Outra das razões que leva a signatária a optar pelo ‘não levantamento’ da petição em causa é a faculdade – que o artigo 16.º concede à entidade que recebe ou que aprecia a petição, no que concerne à desistência – de aceitar o requerimento de desistência da petição, ou ao invés decidir pelo seu prosseguimento, recair sobre quem aprecia a petição e não sobre quem a apresenta.

Após ter sido solicitado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias um esclarecimento sobre a questão acima exposta, entendeu a signatária solicitar uma audição dos subscritores da Petição n.º 551/X/4ª, que, aliás, é de carácter obrigatório, sendo a presente petição assinada por mais de 1000 cidadãos. Nesta mesma audição, o seu primeiro subscritor adiantou que, se se vier a considerar que a análise desta Petição seja feita em sede de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ele próprio subscrive o ‘não levantamento’ da mesma.

Assim, face ao exposto, considera a signatária do presente relatório intercalar que:

- 1) Não deverá ser acolhido o pedido de 'levantamento' da Petição n.º 551/X/4ª conforme solicitado no requerimento formulado ao senhor Presidente da Assembleia da República (...)"

N.º 2 - Questão controversa poderá ser a da extensão do n.º 2 do artigo, que exige que a desistência seja subscrita por todos os peticionários.

Esta exigência poderá tornar inviável o recurso a esta figura em caso de petições com muitos subscritores, mas parece que assim se deverá entender o dispositivo, uma vez que uma pretensão só deverá ser considerada sem efeito quando todos os que a subscreveram estiverem de acordo em retirar a sua adesão. No entanto, poder-se-á considerar a possibilidade de desistências individuais, subsistindo a petição como apoiada pelos que dela não desistirem, numa solução simétrica à do disposto no n.º 4 do artigo 18.º (adesão a petição pendente apresentada por outros cidadãos). Neste caso, o único efeito da desistência poderá ser o da diminuição do número de peticionários, o que, em última análise, se poderá traduzir na superveniente desobrigação da AR de publicação da petição, audição dos peticionários e discussão em Plenário. Nesta hipótese, poder-se-á suscitar um problema na continuação da apreciação da petição: caso o primeiro peticionário seja um dos desistentes e os restantes (*maxime* aquele que se seguir na lista) não tiverem indicado o seu domicílio (porque não obrigatório), como poderá a AR contactar, para todos os efeitos legais, quem subscreveu a petição?

Sugestões: No caso das petições coletivas, poder-se-á equacionar a hipótese de consagrar legalmente a possibilidade de, no texto da petição, se conferir poderes ao primeiro peticionário para desistir em nome dos demais.

CAPÍTULO III

Petições dirigidas à Assembleia da República

Artigo 17.º

Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República

1 - As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas, e pelo Plenário, nos casos previstos no artigo 24.º

2 - O registo e numeração das petições é feito pelos serviços competentes.

3 - Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente:

a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;

b) Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9.º;

c) As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.

4 - O peticionário é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o número anterior.

5 - O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e pretensão.

6 - A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.

7 - Se ocorrer o caso previsto no n.º 5 do artigo 9.º, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.

8 - Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º

Origem: Corresponde ao artigo 15.º da redação originária, tendo sido renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. A redação originária incluía um n.º 2 no artigo 15.º que foi revogado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e tinha a seguinte redação: "A Comissão de Petições pode ouvir as comissões competentes em razão da matéria." A Lei n.º 6/93, de 1 de março, incluía um n.º 2 no artigo 15.º que foi revogado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto com a seguinte redação: "A composição e o funcionamento da comissão ou comissões referidas no número anterior constam do Regimento da Assembleia da República."

Epígrafe: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Epígrafe originária: "Tramitação."

N.º 1: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Corresponde ao n.º 1 do artigo 15.º na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março: "As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas.", que alterou a redação originária do mesmo preceito: "As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente e apreciadas pela comissão especialmente constituída para o efeito."

N.º 2: Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

N.º 3, corpo: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Aditado como n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março com a seguinte redação: “Recebida a petição, a comissão competente procede ao seu exame para verificar (...).”

N.º 3, alínea a): Aditado como alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março.

N.º 3, alínea b): Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Aditado como alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março com a seguinte redação: “Se foram observados os requisitos mencionados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º”

N.º 3, alínea c): Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Parte da origem deste artigo pode ser encontrada na redação originária do n.º 3 do então artigo 15.º: “As comissões podem ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer informações e documentos a outros órgãos de soberania ou a quaisquer serviços públicos e privados, sem prejuízo do disposto na lei sobre sigilo profissional ou segredo de Estado.”

N.ºs 4 e 5: Aditados pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

N.º 6: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Parte da origem deste artigo pode ser encontrada na redação originária do n.º 5 do então artigo 15.º: “Os prazos para apreciação de petições e sua prorrogação, a composição e o funcionamento da Comissão de Petições e respetivos poderes e deveres constam do Regimento da Assembleia da República.”

Corresponde ao n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março (“A comissão competente deve apreciar as petições no prazo prorrogável de 60 dias a contar da data da reunião a que se refere o número anterior”), depois alterado pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, cujo n.º 4 do artigo 15.º tinha a seguinte redação “A comissão competente deve apreciar as petições no prazo de 60 dias a contar da data da reunião a que se refere o número anterior.”

N.º 7: Aditado como n.º 5 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Parte da origem deste artigo pode ser encontrada no n.º 5 do artigo 15.º da redação originária: “Os prazos para apreciação de petições e sua prorrogação, a composição e o funcionamento da Comissão de Petições e respetivos poderes e deveres constam do Regimento da Assembleia da República.”

N.º 8: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março (“Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República com a proposta das providências que julgue adequadas, se for caso disso.”), cuja redação originária se encontrava no n.º 4 do artigo 15.º (“Findo o exame da petição, é elaborado relatório, devendo a Comissão de Petições enviar o relatório final ao Presidente da Assembleia da República, com proposta de providências que julgue adequadas, se for caso disso.”).

Em relação à redação anterior, substituiu-se a expressão “comissão” por “comissão parlamentar”, por razões de precisão terminológica, em harmonia com o procedimento adotado na alteração do Regimento da Assembleia da República (RAR), efetuada na mesma data.

Observações:

A presente norma regula genericamente todo o processo de apreciação das petições dirigidas à AR, sendo depois complementada por normas específicas sobre cada fase do processo.

Define-se, por um lado, um requisito formal essencial de apresentação de uma petição – o endereçamento da petição ao PAR que, nos termos do artigo 12.º do RAR, “representa a Assembleia da República” – e, por outro, a competência para a sua apreciação – da ou das comissões competentes em razão da matéria ou de comissão “especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas”²¹ e do Plenário (nos casos previstos no artigo 24.º).

Com a extinção, em 1995, da Comissão de Petições, a admissão e apreciação das petições passou a caber a cada comissão parlamentar designada competente pelo PAR.

Em termos práticos, recebida uma petição pelo PAR, este distribui-a a uma ou mais comissões parlamentares (em casos de objeto transversal), para, numa fase de pré-decisão sobre o conteúdo da petição, ser elaborada uma nota sobre a sua admissibilidade e contabilizado o número dos seus subscritores, pelos serviços de apoio à comissão em causa. Esta informação técnica é apreciada e votada em comissão, dela podendo resultar a admissão, o indeferimento liminar da petição ou o convite ao seu aperfeiçoamento, sendo essa informação comunicada ao primeiro (ou ao único) subscritor. Poderá ainda acontecer que a petição seja condicionalmente admitida, nos casos análogos ao do convite ao aperfeiçoamento liminar em que, não obstante a identificação completa do peticionário e a inteligibilidade e especificação do texto, este deva ser completado com documentação ou clarificação de algum ponto que afaste dúvidas sobre a sua falta de fundamento ou ilegalidade da pretensão, por exemplo.

Admitida a petição, procede-se à nomeação de um Deputado relator, a quem caberá apreciar a petição, proceder à sua instrução e elaborar relatório intercalar ou apenas final sobre o texto apresentado, propondo à comissão as tomadas de posição consideradas

²¹ A Comissão de Petições da Assembleia da República funcionou de 1989 a 1995 (subsistindo noutros parlamentos, designadamente no Parlamento Europeu).

adequadas, no prazo de 60 dias não prorrogável (desde a segunda alteração ao regime do direito de petição, operada pela Lei n.º 15/2003), contados desde a data da admissão ou da data de suprimento das deficiências apontadas pela comissão no convite ao aperfeiçoamento liminar (que concede prazo não superior a 20 dias).

Na sequência das diligências instrutórias promovidas na sequência da aprovação da nota de admissibilidade (que, desde a alteração da lei de 2007, deve conter uma indicação das entidades a consultar sobre o objeto da petição, numa consagração legal superveniente de uma prática de algumas comissões), pode ser elaborado um relatório intercalar (se se mostrar necessário solicitar esclarecimentos a outras entidades ou promover outras diligências) ou, apenas, um relatório final, “com as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º”. O relatório final segue, genericamente, a estrutura do relatório das iniciativas legislativas e, desde 2007, alguns relatores têm incluído nos relatórios a sua opinião sobre a pretensão objeto da petição. Poderá ser relevante para os peticionários e para a melhoria da apreciação das petições que fique expressa, no relatório final, a posição dos vários grupos parlamentares em relação à pretensão objeto da petição, parte do relatório que não deverá ser objeto de votação, a par da posição do próprio relator. Em qualquer caso, embora o relatório final seja votado, tal não constitui uma deliberação sobre o objeto da petição, mas tão só uma decisão com os efeitos previstos no artigo 19.º, tomada com base na apreciação, pela comissão, da petição.

O disposto nos artigos 20.º (“Poderes das comissões”), 21.º (“Audição dos peticionários”), 22.º (“Diligência conciliadora”) e 26.º (“Publicação”) constitui o enquadramento normativo desta fase de apreciação das petições, com descrição das diligências instrutórias que podem ser promovidas e das obrigatórias em função do número de subscritores.

A norma permite, ainda, desde 2007, noutra consagração legal forçada pela prática parlamentar, a apensação de petições com o mesmo objeto ou pretensão, faculdade muitas vezes utilizada, quer para petições pendentes na mesma comissão, quer em comissões diferentes, a fim de assegurar a identidade de tratamento, mas pressupondo sempre uma decisão do PAR, o primeiro destinatário das petições (v. anotação ao artigo 24.º).

No caso das petições eletrónicas, existe uma intervenção prévia dos serviços no sentido da sua triagem, leitura e proposta de decisão quanto à distribuição a fazer (v. anotação aos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º).

Artigo 18.º

Registo informático

1 - Por forma a assegurar a gestão e publicitação adequadas das petições que lhe sejam remetidas, a Assembleia da República organiza e mantém atualizado um sistema de registo informático da receção e tramitação de petições.

2 - O sistema faculta informação completa sobre os dados constantes das petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e informação sobre cada uma das fases da sua tramitação, devendo centralizar os dados disponíveis em todos os serviços envolvidos.

3 - O sistema faculta um modelo, de preenchimento simples, para envio e receção de petições pela Internet.

4 - Qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º pode tornar-se peticionário por adesão a uma petição pendente, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante comunicação escrita à comissão parlamentar competente em que declare aceitar os termos e a pretensão expressa na petição, indicando os elementos de identificação referidos no artigo 6.º

5 - A adesão conta para todos os efeitos legais e deve ser comunicada aos peticionários originários.

Origem: Aditado como artigo 15.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

N.ºs 1 e 2

Origem: Lei n.º 15/2003, de 4 de junho.

N.ºs 3, 4 e 5

Origem: Aditados pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Observações: Além das petições remetidas à Assembleia da República pelas vias convencionais (por via postal, por fax ou por qualquer outro meio de comunicação), a partir de 2003, com a segunda alteração ao regime do direito de petição, a Assembleia da República organizou um sistema de receção das petições por via eletrónica.

Na AR, a partir da X legislatura (2005), passou a ser possível enviar petições em linha, tendo sido criado no sítio da Internet da Assembleia da República um sistema de controlo informático de petições, bem como de divulgação de todas as providências tomadas sobre cada petição.

Assim, os peticionários (e os demais cidadãos que acessem o sítio da AR na Internet) dispõem de informação completa sobre os dados das petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e informação sobre cada uma das fases da sua tramitação.

O registo, na Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), do tratamento de dados pessoais constante da base que alimenta o sítio da AR na Internet, efetuado ao abrigo da [Lei da Proteção de Dados Pessoais](#), existe desde 20 de maio de 2004, para cumprimento do disposto no presente artigo (e no artigo 18.º, mais especificamente dirigido à AR), no tocante à tramitação e publicitação das petições recebidas pela Assembleia da República.

Registo na CNPD - <http://www.cnpd.pt/bin/registo/result.asp?strID=429>

Dados Registados: Dados Identificação; Dados de Contacto.

De acordo com a Lei de Proteção de Dados e com o próprio registo, os peticionários podem solicitar por escrito a alteração, correção ou eliminação dos seus dados.

No processo de autorização prévio ao registo da base de dados das petições da AR, a CNPD considerou que a legitimidade para o tratamento informático dos dados pessoais e sensíveis resulta desta lei e não do consentimento dos titulares dos dados, o que não prejudica o exercício do direito de oposição previsto no artigo 12.º da referida Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Em 2004, foi criado um endereço eletrónico para envio e receção eletrónicos de petições à AR e um formulário eletrónico, disponível em <http://www.parlamento.pt/EspacoCidadao/Paginas/Peticoes.aspx>, além de ter sido disponibilizado um contacto eletrónico para o esclarecimento de questões adicionais sobre a apresentação de petições – peticoes@ar.parlamento.pt.

Acresce que toda a informação sobre as petições em apreciação ou já apreciadas pela Assembleia da República consta da [base de dados da atividade legislativa e parlamentar no sítio do Parlamento na Internet](#).

A informação disponível (incluindo os documentos digitalizados sobre cada uma das petições) parece cobrir a totalidade da informação existente sobre cada petição, sem prejuízo de outros elementos ou modos de pesquisa suscetíveis de facilitarem o acesso a tal informação (v. anexo – contendo sugestões de melhoria das aplicações informáticas nesta matéria).

A presente norma prevê e regula ainda, desde 2007, a possibilidade de adesão de mais subscritores a petições pendentes, definindo um período limitado para o efeito (30 dias após a admissão), mas não definindo o meio próprio para o seu exercício, com exceção da obrigatoriedade da forma escrita, mas sem restrições quanto ao modo do seu envio.

Tal adesão poderá resultar num tal aumento do número de signatários de uma petição, que passe a determinar a obrigatoriedade da sua publicação em DAR, da audição dos peticionários, ou mesmo a sua discussão em Plenário.

Quando ocorra a adesão, o número de peticionários é atualizado e o documento mediante o qual ocorreu a adesão (carta, ofício, email ou fax) é anexado à pasta dessa petição. Na prática, a admissão de novas assinaturas ocorre mesmo que o prazo para o efeito tenha já sido ultrapassado em pouco tempo.

Artigo 19.º

Efeitos

1 - Do exame das petições e dos respetivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:

- a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 24.º;
- b) A sua remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba;
- c) A elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada;
- d) O conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa;
- e) O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria na perspetiva de ser tomada qualquer medida conducente à solução do problema suscitado;
- f) A remessa ao Procurador-Geral da República, no pressuposto da existência de indícios para o exercício de ação penal;
- g) A sua remessa à Polícia Judiciária, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação policial;
- h) A sua remessa ao Provedor de Justiça, para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição;
- i) A iniciativa de inquérito parlamentar;

j) A informação ao peticionário de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a proteção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;

l) O esclarecimento dos peticionários, ou do público em geral, sobre qualquer ato do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;

m) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionário ou peticionários.

2 - As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), j) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.

Origem: Corresponde, com alterações, ao artigo 16.º da redação originária, tendo sido renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. A redação originária incluía uma alínea i) no n.º 1 do artigo 16.º que foi revogada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: “A sua remessa à Alta Autoridade contra a Corrupção, quando se trate de matérias incluídas na competência desta.”

N.º 1, corpo: Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Corresponde, com alterações, à redação originária do n.º 1 do artigo 16.º: “Da apreciação das petições e respetivos elementos de instrução pela Comissão de Petições pode, nomeadamente, resultar (...)”.

N.º 1, alíneas a), b), c) e d): Correspondem, sem alterações, às alíneas a), b), c) e d) da redação originária do n.º 1 do artigo 16.º.

N.º 1, alíneas e), f), g) e i): Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Corresponde, com alterações, à redação originária das alíneas e), f), g) e i) do n.º 1 do artigo 16.º: “e) O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria, na perspetiva de ser tomada qualquer medida normativa ou administrativa; f) A remessa ao Procurador-Geral da República, na perspetiva da existência de indícios bastantes para o exercício da ação penal; g) A sua remessa à Polícia Judiciária, na perspetiva da existência de indícios justificativos de investigação policial; (...) i) A iniciativa de inquérito parlamentar, quando este se revele justificado.”

N.º 1, alíneas j), l) e m): Correspondem, sem alterações, à redação originária das alíneas j), l) e m) do n.º 1 do artigo 16.º.

N.º 2: Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Corresponde, com alterações, à redação originária do n.º 2 do artigo 16.º: “As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), i), l) e m) são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da Comissão de Petições.”

Observações: O presente artigo contém o elenco dos vários resultados (alternativos ou cumulativos) que a apreciação de uma petição pode suscitar.

A sua inserção sistemática anterior à das normas relativas aos poderes das comissões e à descrição das diligências que estas podem levar a cabo **durante** a apreciação de uma petição (artigos 20.º, 21.º e 22.º), poderia induzir o intérprete em erro acerca do momento de aplicação deste normativo. É que o presente elenco de medidas suscetíveis de serem adotadas em resultado da apreciação de uma petição tem aplicação **na conclusão** da apreciação de uma petição, no momento em que, concretizadas as diligências aprovadas pela comissão competente e analisado o seu teor e todos os elementos instrutórios pelo respetivo relator, este propõe à comissão competente (que adota ou não o que vem proposto) uma ou mais medidas das aqui previstas. Por essa razão, as diligências propostas são, em alguns casos (as definidas no n.º 2), concretizadas com intermediação do Presidente da Assembleia da República²², por estarem em causa diligências finais de transmissão de uma posição da Assembleia na sequência da apreciação de uma petição e não diligências instrutórias efetuadas durante a sua apreciação em comissão, necessariamente a promover por esta, para sua informação e deliberação. Nesse sentido, veja-se a circular n.º 09/PAR/2005, de 14 de junho de 2005, dirigida pelo Presidente da Assembleia da República aos presidentes das comissões especializadas permanentes, sobre a tramitação de pedidos ao Governo sobre petições, que determina que “tendo sido endereçados ao PAR pedidos das comissões relativamente a solicitações a dirigir ao Governo sobre matéria referente a petições, chama-se a atenção de V. Exas. para que (...) a tramitação de tais solicitações deverá operar-se através da comissão em que a petição respetiva se encontra em apreciação em razão da matéria”.

Assinale-se que muitas destas medidas a adotar a final podem coincidir com diligências instrutórias adotadas pela comissão competente durante a apreciação da petição, muito embora o respetivo objetivo seja diverso: neste caso servirão para instruir a petição; no primeiro, como medidas finais a adotar na conclusão da sua apreciação.

N.º 1 - O presente elenco integra medidas de natureza diversa:

- **O arquivamento da petição** (alínea m), com conhecimento ao peticionário ou peticionários – medida que é sempre adotada na conclusão da apreciação pela comissão, porque esgotada a capacidade de intervenção desta – sem prejuízo de a AR poder ainda proceder à sua **apreciação pelo Plenário** (alínea a) (v. anotação ao artigo 24.º);

- a sua **remessa a outras entidades**, quer externas à AR, com competência para a resolução da pretensão objeto da petição (alínea b), quer tenham competência para qualquer outra medida “conducente à solução do problema suscitado” (alínea e); quer se trate

²² Em reunião da [Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares de 29 de setembro de 2011](#) foi, porém, deliberado que: “Na senda do esforço que a senhora Presidente da Assembleia da República tem desenvolvido no sentido de desconcentrar competências que lhe estão adstritas em termos legais e regimentais, mereceu o consenso de todos os presidentes passarem para a sua esfera a prática das diligências indicadas no n.º 2 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.”

de entidades específicas (incluindo a AR) com competência para cada solução – legislativa, administrativa, de iniciativa de inquérito parlamentar, exercício da ação penal, investigação policial, apreciação como queixa pelo Provedor de Justiça (v. alíneas c), d), e), f), g), h) e i);

- a **informação ao subscritor** da petição sobre meios alternativos para o reconhecimento do seu direito ou pretensão ou sobre “qualquer ato do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida” [alíneas j) e l)].

N.º 2 – O n.º 2 do artigo prevê que algumas das diligências previstas no número anterior devem ser efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a pedido da comissão. O preceito era cumprido através do ofício que dava conta ao Presidente do relatório final da petição, solicitando-lhe a realização das diligências deliberadas que apenas por ele devessem ser realizadas, nas quais se incluíam a remessa de cópia da petição à entidade competente para a sua apreciação e para a eventual decisão ou a qualquer outra autoridade competente; o conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa; a remessa ao Procurador-Geral da República ou à Polícia Judiciária no pressuposto da existência de indícios para o exercício de ação penal ou investigação policial; a remessa ao Provedor de Justiça; a informação ao peticionário de direitos que revele desconhecer ou outras vias que eventualmente possa seguir e o esclarecimento dos peticionários, ou do público em geral, sobre qualquer ato do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida.

Já na XII legislatura, em reunião da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares de 29 de setembro de 2011, a proposta da Presidente da Assembleia de passar para a esfera daqueles a prática das diligências indicadas neste n.º 2 mereceu o consenso de todos os presidentes presentes. Tal proposta fundou-se, de acordo com a respetiva [súmula](#), no quadro do “esforço desenvolvido no sentido de desconcentrar competências que lhe estão adstritas em termos legais e regimentais”.

Da prática parlamentar subsequente, poder-se-á dar nota da prática seguida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, que interpretou a decisão no sentido de dever continuar a caber à Presidente da Assembleia da República (ou ao Vice-Presidente que a estiver a substituir) para ser dado cumprimento à deliberação da comissão de remessa da petição a um membro do Governo, através do Primeiro-Ministro, diligência prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo. Considerou a Comissão, não ignorando o disposto na súmula da referida reunião, que a diligência em causa, de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderá deixar de ser promovida pela PAR, nos termos quer da disposição legal expressa contida no n.º 2, que não contém matéria de competência delegável, quer do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Primeiro-Ministro. Do mesmo modo, e com fundamentos idênticos, as diligências previstas nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 parecem dever também ser concretizadas pela Presidência ou Vice-Presidência da Assembleia da República. Acresce que a decisão em causa parece esvaziar a norma constante do n.º 2, uma vez que todas as demais diligências eram já concretizadas pelos presidentes das comissões parlamentares.

Artigo 20.º

Poderes da comissão

1 - A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.

2 - A comissão parlamentar pode deliberar ouvir em audição o responsável pelo serviço da Administração visado na petição.

3 - Após exame da questão suscitada pelo peticionário, a comissão poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria.

4 - O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias.

5 - As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como o artigo 23.º.

Origem: Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março como artigo 17.º, tendo sido renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

A Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, incluía um n.º 2 que foi revogado pela Lei n.º 45/2007, de 14 de agosto, com a seguinte redação: “A audição dos peticionários é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 2000 cidadãos.”

Artigos conexos: Nos artigos 22.º e 27.º atribuem-se ainda à comissão os poderes de realizar uma diligência conciliadora e de efetuar o controlo de resultado “das providências desencadeadas em virtude da apreciação da petição”. O regime da audição dos peticionários está desenvolvido no artigo 21.º. O artigo 23.º consagra as sanções aplicáveis no caso de incumprimento das diligências determinadas pela comissão.

N.º 1

Origem: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação anterior: “A comissão pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos”

Em relação à redação anterior, substituiu-se a expressão “comissão” por “comissão parlamentar”, por razões de precisão terminológica e em harmonia com o procedimento adotado na alteração do Regimento da Assembleia da República, efetuada na mesma data. Acrescenta a referência expressa de que os poderes são exercidos no âmbito do exame e da instrução da petição.

Observações: O artigo define nos n.ºs 1 a 3 os poderes da comissão parlamentar.

A comissão pode desenvolver várias diligências para esclarecer a situação, no sentido de assegurar os direitos dos peticionários. Assim, são elencados vários poderes da comissão - questionando-se se são poderes-deveres – como sejam o de fazer a audição dos peticionários – obrigatória no caso das petições com mais de 1000 subscritores – e ainda:

- Solicitar depoimentos de cidadãos (pessoas singulares) e diligências da Administração Pública;
- Requerer e obter informações e documentos de entidades, públicas ou privadas, salvaguardando o regime legal de segredo ou de sigilo profissional.

Aquando da admissão da petição, a comissão delibera sobre as entidades às quais são solicitadas informações de imediato [cfr. artigo 17.º, n.º 3, alínea c)], em regra por escrito, nomeadamente, membros do Governo, entidades da administração indireta do Estado, Banco de Portugal, responsáveis das entidades representativas dos estabelecimentos de ensino superior e entidades do setor privado com competência e/ou interesse na matéria. Posteriormente deliberará sobre outras diligências que entenda necessárias, nomeadamente outros pedidos de informações, de documentos ou realização de audições.

Todas as diligências aqui previstas são efetuadas diretamente pela comissão. Este regime contrapõe-se ao das diligências no âmbito da comunicação da deliberação final da comissão em relação à petição, que são maioritariamente efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, sob proposta da comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º (cfr. nota ao n.º 2 do artigo 19.º)

N.º 2

Origem: Aditado como n.º 2 do artigo 17.º pela Lei n.º 45/2007, de 14 de agosto e renumerado pela mesma.

Observações: Na prática as diligências previstas no n.º 1 são feitas por escrito, com exceção dos casos em que há audição dos peticionários. Neste número prevê-se, de forma autónoma, “a audição do responsável pelo serviço ... visado na petição”. Assim se obtém, presencialmente, embora em audições autónomas, a posição de ambas as partes em diferendo, podendo, eventualmente, no âmbito das mesmas, equacionarem-se as hipóteses de resolução da questão objeto do pedido.

O preceito refere-se a “responsável do serviço da Administração”, leia-se Administração Pública, pelo que integra a administração direta, indireta e autónoma, não se prevendo a audição de responsáveis de entidades privadas.

Feito o levantamento das situações em que esta se tem realizado, no âmbito das 13 Comissões da XI legislatura, verifica-se que apenas duas já fizeram a audição dos responsáveis das entidades visadas na petição e simultaneamente das interessadas na mesma, conforme se concretiza a seguir:

1. Comissão de Educação e Ciência

- [Petição n.º 14/XI/1ª](#), “Pela verdade desportiva” – foi feita a audição do Presidente da Federação Portuguesa de Futebol (responsável da entidade visada na petição), do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto e de várias entidades interessadas do setor do futebol.
- [Petição n.º 19/XI/1ª](#), “Por uma ciência mais ética, rigorosa e benéfica e contra os biotérios comerciais” – foi feita a audição dos responsáveis da Fundação Champalimaud, promotora do projeto contestado e do Instituto de Biologia Molecular e Celular, especialista da temática.
- [Petição n.º 31/XI/1ª](#), “Pela salvaguarda do edifício da Escola Superior de Arte e Design das Caldas da Rainha” – foi feita a audição do Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, em que se integra a referida escola, do Presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha e do Presidente da Ordem dos Arquitetos.

2. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

- [Petição n.º 84/XI/1ª](#), “Manifestam-se contra a paralisação e/ou adiamentos no projeto do Metro Mondego” – foi feita a audição do Presidente do Conselho de Administração do Metro Mondego e de dois Presidentes da Câmara da área.
- [Petição n.º 95/XI/2ª](#), “Pela Reabertura, Reparação, e Construção da Ponte sobre o Rio Tejo em Constância e Vila Nova da Barquinha” - foi feita a audição do Presidente do Conselho de Administração da empresa REFER e dos dois Presidentes da Câmara.

Em resumo, foram feitas audições de um membro do Governo e de responsáveis de entidades do setor privado, de empresas públicas, de autarquias locais e de estabelecimentos de ensino superior, não se verificando nenhuma situação de audição de responsáveis de serviços da administração direta do Estado. A este facto não será alheia a circunstância de os últimos estarem na dependência hierárquica do membro do Governo respetivo, estando sujeitos ao poder de direção deste, nos termos previstos na Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro (referindo-se que o Governo é o órgão superior da Administração Pública, como se estipula no artigo 182º da CRP), a quem são solicitadas as informações pertinentes, em regra por escrito. Podem também ser-lhe colocadas questões sobre a matéria nas audições previstas no artigo 104.º do Regimento.

O alargamento da utilização desta audição é de ponderar, particularmente em relação a entidades fora da administração direta do Estado, atentas as potencialidades que integra.

N.º 3

Origem: Aditado como n.º 2 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido consagrado, sem alterações, como n.º 3 do artigo 17.º, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e mantido inalterado em 2007.

Observações: (V. observações ao n.º 1). O procedimento de se solicitarem informações às entidades logo após a admissão da petição permite acelerar a recolha de informação necessária para a análise da mesma e tem reduzido significativamente a elaboração de relatórios intercalares.

No entanto, no âmbito da análise da questão objeto da petição, a comissão, em regra por proposta do relator, embora se verifiquem casos de propostas de outros Deputados, pode solicitar que outras entidades “tomem posição sobre a matéria”, para melhor esclarecimento da mesma.

N.º 4

Origem: Aditado como n.º 3 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, consagrado, sem alterações, como n.º 4 do artigo 17.º, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e mantido sem alteração significativa de conteúdo em 2007.

Observações: A satisfação dos pedidos feitos pela comissão tem prioridade sobre outros serviços da Administração Pública e deve ser efetuada no prazo máximo de 20 dias, contados seguidos. O prazo diminuto e a prioridade estabelecida visam permitir a decisão da comissão em relação à petição no prazo de 60 dias e inserem-se no reforço dos direitos dos cidadãos.

No entanto, atenta a redação do preceito, é questionável se este prazo e, particularmente, a prioridade são aplicáveis apenas às entidades da Administração Pública (que não o poder de fazer solicitações, o qual está previsto no n.º 1 mesmo para os cidadãos e entidades privadas). De qualquer forma, o direito de petição está previsto na Constituição no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, de participação política, pelo que é diretamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas (n.º 1 do artigo 18.º da CRP), que têm um dever geral de colaboração com as entidades públicas em relação a esta matéria. Assim, em relação às entidades privadas poderá sempre referir-se que a petição deverá ser decidida no prazo de 60 dias, de harmonia com a Lei de Exercício de Direito de Petição, indicando a data do término do mesmo, e solicitando a resposta com a brevidade adequada para esse efeito.

Verifica-se que, frequentemente, as entidades questionadas não respondem à comissão no prazo de 20 dias, o que pode atrasar a decisão da petição, que deve ocorrer nos 60 dias posteriores à admissão.

Nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 23.º, o não cumprimento das diligências determinadas pela comissão constitui “crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber”, embora não se conheçam situações em que esta sanção tenha sido aplicada.

Por outro lado, não há qualquer mecanismo de registo de incumprimento do prazo de resposta.

De qualquer forma, algumas comissões deliberam sobre as petições de cuja apreciação estão incumbidas no prazo de 60 dias, mesmo que não tenham resposta das entidades a quem solicitaram esclarecimentos/diligências. Neste caso, o relatório final da petição refere a ausência de resposta, propondo-se ainda que se registre também esse facto no processo da petição na PLC (base de dados interna da AR) e se informe o peticionário disso, além de se poder equacionar as sanções previstas no n.º 1 do artigo 23.º.

No n.º 3 do artigo 26.º prevê-se ainda que o Plenário seja informado das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas, pelo menos duas vezes por sessão legislativa, pelo que se poderá fazer aí referência às situações de incumprimento das solicitações feitas pela comissão.

N.º 5

Origem: Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, como n.º 4 do artigo 17.º, consagrado como n.º 5 pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e renumerado pela Lei n.º 45/2007.

Observações: Estabelece a obrigatoriedade de as solicitações feitas às entidades referirem expressamente a Lei do Exercício do Direito de Petição e **transcreverem os dois preceitos**, que contêm, por um lado, o regime de prioridade daquela tarefa sobre outros serviços da Administração Pública e o prazo máximo de 20 dias para a resposta (n.º 4 deste artigo) e, por outro, os regimes de sanções (artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, consoante se trate dos peticionários ou de outros destinatários), tendo em vista a informação dos destinatários e o cumprimento das diligências.

No entanto, verifica-se que a maioria das comissões parlamentares, designadamente na XI legislatura, não efetuava a transcrição destas normas no documento através do qual formulava as suas solicitações ao abrigo da Lei do Exercício do Direito de Petição, muito embora algumas comissões fizessem menção expressa, na referida comunicação, à aplicabilidade de tais normas. Esta prática pode ter efeitos em termos de aplicação das sanções previstas no artigo 23.º.

Sobre a aplicação deste preceito e a sua conjugação com o artigo 23.º, veja-se a anotação a este último artigo.

Artigo 21.º

Audição dos peticionários

1 - A audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.

2 - A audição pode ainda ser decidida pela comissão parlamentar, por razões de mérito, devidamente fundamentadas, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto da petição.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica as diligências que o relator entenda fazer para obtenção de esclarecimento e preparação do relatório, incluindo junto dos peticionários.

Origem: Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, como artigo 17.º-A e renumerado pela mesma.

Artigos conexos: A audição dos peticionários está prevista no artigo 20.º como um dos poderes da comissão e é concretizada neste artigo.

Observações

N.º 1: A obrigatoriedade da audição dos peticionários no caso das petições com mais de 2000 subscritores foi consagrada pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. Anteriormente a possibilidade de realização desta audição era prevista como um poder da comissão, mas não se estabelecia a sua obrigatoriedade em nenhum caso, dando-se flexibilidade à comissão para deliberar em que caso a realizaria. Com a alteração introduzida em 2007 foi autonomizado um artigo para a “audição dos peticionários” e estabeleceu-se a sua obrigatoriedade para as petições com mais de 1000 subscritores.

Do mesmo modo, na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º exige-se a publicação no *Diário da Assembleia da República* das petições assinadas por 1000 ou mais cidadãos.

A audição é feita “perante a comissão parlamentar, ou delegação desta”, assim se dando poderes à comissão para gerir a constituição da representação que procederá à audição. Na prática, verifica-se que, na maioria das comissões, a audição dos peticionários só é realizada nos casos em que é obrigatória e é concretizada por uma delegação da comissão, por regra constituída pelo Deputado relator e por Deputados dos restantes grupos parlamentares.

Nas situações em que os peticionários solicitam ao Presidente da Assembleia da República a possibilidade de fazerem a entrega presencial da petição, foi adotado o procedimento de os receber em audiência para esse efeito quando se trate de petições subscritas por mais de 4000 cidadãos, caso em que é obrigatória a apreciação final pelo Plenário. A marcação da audiência inicial dos peticionários para esse efeito pode, entretanto, ser comunicada à comissão competente para a análise da petição, para que esta se faça representar, o que nalgumas comissões é concretizado através do presidente da comissão e noutras pelo Deputado que vier a ser relator da petição, após a sua baixa à comissão. Esta audiência, que consiste num ato institucional de entrega da petição, não vinculativo, nem constituindo uma formalidade necessária da tramitação da apreciação da petição, não se confunde com a audição obrigatória prevista na presente norma, que é realizada na comissão parlamentar e é de convocação obrigatória nos casos nela previstos, mesmo que possa ser dispensada, a requerimento dos peticionários, se entenderem que a sua pretensão foi já cabalmente exposta e nada têm a acrescentar ao texto apresentado.

N.º 2: A comissão pode ainda deliberar fazer a audição dos peticionários, “por razões de mérito”, nos casos em que a mesma não seja obrigatória, ou seja, em petições com menos de 1000 subscritores, indicando-se alguns requisitos aplicáveis.

Este regime foi aditado na alteração de 2007 e permite atribuir maior poder à comissão para gerir as situações em que será feita a audição.

Em algumas comissões deliberou-se fazer sempre a audição dos peticionários, mesmo no caso de a petição não ter mais de 1000 subscritores, com o objetivo de se potenciar maior esclarecimento sobre a petição e se concretizar a participação presencial do peticionário. Nesta situação a audição é feita por uma delegação da comissão ou, por exemplo, pelo Deputado relator, em reunião aberta a todos os Deputados que queiram estar presentes.

N.º 3: O relator poderá desenvolver ainda outras diligências instrutórias, nomeadamente junto dos peticionários ou propondo que mais entidades “tomem posição sobre a matéria” (n.º 3 do artigo 20º).

Artigo 22.º

Diligência conciliadora

1 - Concluídos os procedimentos previstos nos artigos 20.º e 21.º, a comissão parlamentar pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.

2 - Havendo diligência conciliadora, o presidente da comissão convidará a entidade em causa no sentido de poder corrigir a situação ou reparar os efeitos que deram origem à petição.

Origem: Aditado como artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março e renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, mantendo-se sem alterações.

Artigos conexos: Artigo 20º - Outros poderes da comissão.

N.º 1

Origem: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. A redação inicial, da Lei n.º 6/93, de 1 de março, era: “Concluídos os procedimentos previstos no artigo 17.º, a comissão pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.”

Observações: Atribui à comissão parlamentar o poder de realizar uma diligência conciliadora dos peticionários e das entidades visadas, que terá lugar após a audição dos peticionários, a recolha de informações das entidades envolvidas e a realização de outras diligências tendentes a clarificar a situação. Recolhida toda a informação necessária, tenta-se a conciliação das partes, de forma a encontrar, a final, um acordo entre o peticionário e a entidade competente para satisfazer o pedido deste. A diligência deve ser justificada pela comissão, aquando da deliberação respetiva.

N.º 2

Origem: Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do anterior artigo 18.º, que foi aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Observações: A diligência tem como objetivo a correção da situação ou a reparação dos efeitos que deram origem à petição, por parte da entidade visada.

Feito o levantamento das situações em que se tem realizado, desde a sua introdução em 1993, só foram localizados três casos de diligência conciliadora, que a seguir se indicam:

- Na [Petição n.º 62/IX/2ª](#) - em que alunos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL) solicitam a possibilidade de serem admitidos na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC) com dispensa de estágio, foi feita uma diligência conciliadora entre ambos, que não permitiu a satisfação do pedido. Nessa sequência foi solicitado ao ISCAL que se pronunciasse sobre a matéria, tendo este introduzido algumas alterações nos cursos, em articulação com a CTOC, o que permitiu minorar a situação.
- Na [Petição n.º 100/IX/3ª](#), em que se solicita a inscrição a título excepcional na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, por aplicação da Lei n.º 27/98, de 3 de junho, foi realizada uma diligência conciliadora entre os peticionários e a Câmara, tendo-se frustrado a conciliação. O relatório da petição foi depois enviado aos grupos parlamentares para apresentarem as iniciativas legislativas que entendessem adequadas.
- In “O Direito de Petição na Assembleia da República”, in *O Parlamento na Prática* é ainda referido o “caso duma petição da IV legislatura, em que o peticionário se queixava que o cálculo da sua pensão de aposentação não tinha sido efetuado nos termos legais. A Comissão de Petições promoveu a realização duma diligência conciliadora entre o peticionário e a Caixa Geral de Aposentações, tendo sido possível satisfazer a pretensão do peticionário”.

O alargamento da utilização da diligência conciliadora é de ponderar, particularmente em relação a entidades fora da administração direta do Estado, atentas as potencialidades que integra (cfr. anotação ao n.º 2 do artigo 20.º). É de realçar que na “audição do responsável pelo serviço da Administração visado na petição”, prevista no n.º 2 do artigo 20.º, já poderá avaliar-se qual a receptividade e o resultado previsível da diligência conciliadora, ou seja, as hipóteses de correção da situação ou de reparação dos efeitos que deram origem à petição.

Artigo 23.º

Sanções

1 - A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.

2 - A falta de comparência injustificada por parte dos peticionários pode ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.

Origem: Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, como artigo 19.º e renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

N.º 1: Corresponde, sem alterações, ao n.º 1 do anterior artigo 19.º, aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março.

N.º 2: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 1 de março. A redação inicial, dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, era: “A falta de comparência injustificada por parte dos peticionários poderá ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.”

Legislação conexa: Artigos 16.º (“Desistência”), 20.º (“Poderes da comissão”) e 21.º (“Audição dos peticionários”) desta lei; artigo 348.º do Código Penal (“Desobediência”) e artigo 48.º do Código de Processo Penal (“Legitimidade”); Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

Observações:

N.º 1

Constituem crime de desobediência “a falta de comparência injustificada”, particularmente do “responsável pelo serviço da Administração visado na petição” (cuja audição está prevista no n.º 2 do artigo 20.º), a recusa de depoimento de quaisquer cidadãos e a não remessa de informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de entidades públicas ou privadas e a não resposta da Administração Pública às diligências solicitadas pela comissão parlamentar respetiva. Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º, o cumprimento das solicitações da comissão tem prioridade sobre outros serviços da Administração Pública e deve ser efetuado no prazo máximo de 20 dias.

Este regime não é aplicável à falta de comparência dos peticionários, que tem um tratamento específico no n.º 2 deste artigo.

O crime de desobediência é previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, sendo aplicável neste caso a alínea a), atento o estabelecido no n.º 1 do artigo 23.º em anotação. “É o interesse administrativo do Estado em garantir a obediência aos mandatos legítimos da autoridade em matéria de serviço e ordem pública que se pretende proteger” (ac. RP de 20 de maio de 1987; CJ, XII, tomo 3, 225). (ac.-acórdão; RP-Tribunal da Relação do Porto; CJ-*Colectânea de Jurisprudência*). São requisitos do crime que a ordem ou o mandato sejam legítimos (formal e substancialmente legais), de autoridade competente e regularmente comunicados.

No caso das petições, as solicitações devem ser deliberadas e comunicadas pela comissão parlamentar respetiva, sendo transmitidas com indicação das normas jurídicas que estabelecem o regime da resposta e das sanções, pelo que o seu não acatamento no prazo legalmente estabelecido pode constituir a prática do crime referido.

O n.º 5 do artigo 20.º estabelece que “as solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior (prazo máximo de 20 dias para a resposta e prioridade desta), bem como o artigo 23.º (sanções)”. No entanto, verifica-se que a maioria das comissões parlamentares, designadamente na XI legislatura, não efetuava a transcrição destas normas no documento através do qual formulava as suas solicitações ao abrigo da Lei do Exercício do Direito de Petição, muito embora algumas comissões fizessem menção expressa, na referida comunicação, à aplicabilidade de tais normas. Assim, tem sido questionada a necessidade de transcrição destas normas para efeitos de aplicação das sanções previstas.

Dois pontos de vista diversos se defrontam: por razões de cortesia institucional, e particularmente no caso das solicitações dirigidas aos membros do Governo, há comissões que têm considerado inadequada a transcrição da norma legal sancionatória, sem prejuízo da possibilidade da sua aplicação, para a qual se faz apelo através da enunciação expressa das normas aplicáveis, entendendo que isso bastaria para efeitos de aplicação do normativo. Estando expressamente prevista na lei como constituindo crime de desobediência, entendem que a falta de cumprimento da solicitação da comissão poderá sempre configurar este ilícito penal, dado que o artigo 348.º do Código Penal dispensa a chamada “cominação funcional” nos casos em que é a própria lei a prever, expressamente, a “conduta desobediente” como “crime de desobediência”.

Em sentido contrário defende-se que a disposição legal contém um dever de expressa cominação [aproximando-o da exigência prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal] e que, por isso, a transcrição constitui uma formalidade legal, obrigatória, um requisito para que se assegure a legalidade formal da solicitação e para que o seu não acatamento constitua um crime de desobediência.

Tratando-se de uma situação de desobediência simples, o crime “é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias”. Para o efeito, o Presidente da Assembleia da República dará notícia dos factos ao Procurador-Geral da República, para ser promovido o procedimento criminal respetivo, nos termos do artigo 48.º do Código de Processo Penal.

Não obstante o estabelecido neste preceito, que foi introduzido pela Lei n.º 6/93 e verificando-se numerosas situações em que não é dada resposta à solicitação da comissão parlamentar, principalmente por membros do Governo, não se conhece nenhum caso em que tenha sido instaurado o procedimento criminal correspondente, sendo apenas referida no relatório final a ausência de resposta (e nalguns relatórios nem essa menção é feita). Como exceção parcial a esta prática indica-se o caso da [Petição n.º 534/X/49](#), “Solicitam a intervenção da Assembleia da República no sentido de ser promovida a criação da Corporação de Bombeiros da Quinta do Conde”, em cujo relatório se refere que “deve ser dado conta ao Presidente da Assembleia da República do incumprimento do disposto no artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, por parte da Autoridade Nacional de Proteção Civil para efeitos de eventual apuramento de responsabilidades”. Não obstante não esteja documentada a sequência que teve a comunicação respetiva, verifica-se que aquela Autoridade veio entretanto a dar parecer negativo à pretensão dos peticionários, o qual foi remetido ao Parlamento antes da discussão da petição no Plenário.

Face à prática que vem sendo seguida, poderá ponderar-se se a norma deve manter-se ou se é considerada desadequada a qualificação como crime de desobediência, particularmente para o caso das solicitações feitas aos membros do Governo e neste caso se é de alterar a lei em conformidade. Em qualquer caso, ultrapassado o prazo de resposta, poderá ponderar-se a possibilidade de tal menção passar a estar visível no sítio da AR na Internet na página relativa à petição em causa (num sistema semelhante ao da publicidade da falta de resposta a requerimentos de Deputados ao Governo).

Na parte final do n.º 1 estabelece-se que a constituição dos factos como crime de desobediência não prejudica a instauração de procedimento disciplinar a que haja lugar. O Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas foi aprovado pela [Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro](#), estabelecendo no artigo 3.º que se considera “infração disciplinar o comportamento do trabalhador (...) que viole deveres (...) inerentes à função que exerce”, realçando-se para o caso o dever de zelo, que nos termos do n.º 7 deste artigo “consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos (...)”. No artigo 9.º são indicadas as penas aplicáveis, referindo-se, ainda, para os titulares de cargos dirigentes, a pena de cessação da comissão de serviço, que implica o termo do cargo e a “impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos contados da data da notificação da decisão”. Refira-se que na alínea d) dos seus artigos 16.º e 17.º se prevê, respetivamente:

- A pena de multa a “casos de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais, nomeadamente aos trabalhadores que pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrem falta de zelo pelo serviço”;

- A pena de suspensão aos “trabalhadores que atuem com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, nomeadamente quando demonstrem desconhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, do qual haja resultado prejuízos para o órgão ou serviço ou para terceiros”.

E o n.º 2 do artigo 19.º estabelece que “a pena de cessação da comissão de serviço é sempre aplicada acessoriamente aos titulares de cargos dirigentes e equiparados por qualquer infração disciplinar punida com pena igual ou superior à de multa.

N.º 2

A falta de comparência injustificada dos peticionários não constitui crime de desobediência, devendo a comissão, nesse caso, decidir se considera a petição finda e procede ao seu arquivamento ou se a mesma deve prosseguir para defesa do interesse público, nos mesmos termos da situação de desistência da petição por parte dos peticionários.

Refira-se que, algumas vezes, os peticionários justificam a falta de comparência e indicam que mantêm a argumentação já apresentada ou juntam mais documentação, pelo que não há lugar ao arquivamento da petição.

Artigo 24.º

Apreciação pelo Plenário

1 - As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes:

a) Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos;

b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.

2 - As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de ser apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento, acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.

3 - As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior.

4 - A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5 - A comissão competente pode apresentar, juntamente com o relatório, um projeto de resolução, o qual é debatido e votado aquando da apreciação da petição pelo Plenário.

6 - Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado apresentar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior.

7 - Se a iniciativa a que se refere o número anterior vier a ser agendada para momento diferente, a petição é avocada a Plenário para apreciação conjunta.

8 - Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, será esta igualmente avocada, desde que o peticionário manifeste o seu acordo.

9 - Do que se passar é dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem é enviado um exemplar do número do Diário da Assembleia da República em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexas e o resultado da respetiva votação.

Origem: Corresponde ao artigo 18.º da redação originária, tendo sido renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

N.º 1, corpo e alínea a): Redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março. A redação originária do n.º 1 do artigo 18.º era: "São apreciadas pelo Plenário as petições coletivamente apresentadas à Assembleia da República, subscritas por um número mínimo de 1000 assinaturas e que tenham sido admitidas pelas comissões.

N.º 1, alínea b): Aditada como alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março.

N.º 2: Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. A redação originária era: "As petições são enviadas ao Presidente, para agendamento, acompanhadas do relatório e dos elementos instrutórios, se os houver."

N.º 3: Aditado como n.º 3 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho.

N.º 4: Redação dada pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, que alterou a redação anterior (n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março): "A matéria constante da petição não é submetida à votação, mas, com base na mesma, qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais, e, aquando da apreciação desta, será avocada a petição. Esta tinha vindo alterar a redação originária: "A matéria constante da petição não é submetida a votação, mas, com base na mesma, qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais, caso em que a mesma será apreciada nos termos do n.º 2."

N.º 5: Aditado como n.º 5 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho.

N.º 6: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Aditado como n.º 6 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, com a seguinte redação: "Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado tomar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior."

N.º 7: Aditado como n.º 7 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho.

N.º 8: Aditado como n.º 8 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2007, de 24 de agosto.

N.º 9: Corresponde, sem alterações, à redação originária (n.º 4 do artigo 18.º, que passou a n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, e a n.º 8 do artigo 20.º da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

Legislação conexa: Artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República.

Observações:

N.ºs 1, 2 e 3

Como regra geral, apenas as petições que sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos são obrigatoriamente apreciadas no Plenário da Assembleia da República. Em relação às restantes, para que tal ocorra, é necessário que a comissão que apreciou a petição aprove um relatório e parecer nesse sentido, devidamente fundamentado, tendo em conta aspetos ponderosos como o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto da petição.

Neste último caso, tem sido entendido que a apreciação em Plenário terá de ser expressamente deliberada pela comissão, devidamente fundamentada e constar do relatório da comissão (v. a este propósito a [Súmula da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares n.º 26, de 4 de fevereiro de 2011](#)).

Pretende-se, pois, evitar a generalização da apreciação de petições pelo Plenário da Assembleia da República, que, em extremo, poderia comprometer a possibilidade de agendamento de todas, sob pena de se tomar por completo a agenda do Plenário, ainda para mais atendendo ao prazo fixado para tal (30 dias após o envio do relatório final ao Presidente da Assembleia da República). Assim, apenas as petições sobre questões que tocam um número significativo de cidadãos ou as que se revestem de maior importância ou gravidade são apreciadas pelo Plenário.

A redação originária deste número estabelecia um número de assinaturas mais baixo (1000 cidadãos) para a apreciação da petição em Plenário. A esse propósito, recorde-se o que, do debate na generalidade das várias iniciativas, ficou consignado em DAR²³: “Quem conhece as disputas travadas noutros países sobre o número mínimo de assinaturas justificativas da particular relevância parlamentar reconhecida às petições coletivas sente-se confortado com o facto de os autores dos cinco projetos de lei mencionados não terem caído na tentação da originalidade e da divergência, todos sem exceção convergindo na razoabilidade da exigência das 1000 assinaturas constante do projeto inicial. Isto apesar da natureza naturalmente convencional deste limite”.

N.ºs 4, 5, 6, 7 e 8

As petições nunca são objeto de votação, mas apenas de discussão.

Nos termos do n.º 3 do artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República, o debate inicia-se com a apresentação do relatório da comissão que apreciou a petição (regra geral, pelo respetivo relator), intervindo depois um representante de cada grupo parlamentar, de acordo com grelha de tempos fixada pela Conferência de Líderes.

Pode, contudo, a comissão apresentar juntamente com o relatório, um projeto de resolução sobre a matéria, que, esse sim, é votado – este é, aliás, o único caso em que as comissões parlamentares têm inequivocamente o poder de apresentar iniciativas²⁴.

Clarifica-se também que qualquer Deputado pode apresentar uma iniciativa com base numa petição – o que, de resto, sempre poderia, no âmbito do seu poder genérico de iniciativa (cfr. alínea b) do artigo 156.º da CRP e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e artigo 118.º do Regimento).

Todas as iniciativas conexas com a petição são apreciadas conjuntamente com a mesma, prevendo-se a possibilidade de avocação (ou o chamado “agendamento por arrastamento”). O mesmo se diga quanto a debates sobre matéria idêntica à de petição pendente – embora nestes casos se exija o acordo do peticionário.

De acordo com interpretação da Conferência de Líderes de 15 de fevereiro de 2012, firmada na respetiva [súmula](#), sobre a discussão conjunta de petições, mesmo que sobre temas idênticos ou conexos, foi fixado o entendimento segundo o qual, “relativamente a agendamentos conjuntos de petições: futuramente, de modo a preservar o espaço de cada petição, a Conferência de Líderes apenas agendará a apreciação conjunta de petições que, em sede de apreciação na comissão parlamentar competente, tenham também sido objeto de apensação ou de apreciação conjunta.

Tal regra foi fixada a propósito da sessão plenária do dia 23 de fevereiro, sobre cujos agendamentos o primeiro subscritor da petição n.º 64/XII (Solicita a tomada de medidas necessárias e legais para que não se extingam freguesias) se pronunciou, contestando que o debate da sua petição fosse realizado em conjunto com as petições n.ºs 55/XII/1.^a (Não à redução de autarquias e de trabalhadores) e 69/XII/1.^a (Contra os critérios do Eixo 2 do Documento Verde), para o efeito invocando o disposto neste artigo 24.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Foi então recordado que, como forma de concretizar o direito dos peticionários à informação sobre o tratamento da sua petição, os serviços da Assembleia da República lhes dão conhecimento prévio da realização do debate, para que possam assistir presencialmente ou através do Canal Parlamento. Com efeito, o n.º 8 do presente artigo apenas exige o acordo do peticionário quanto a debates sobre matéria idêntica à de petição pendente.

De acordo com a referida súmula, a Presidente da Assembleia da República “considerou que a intenção da norma é garantir o espaço reservado às petições, assegurando que não exista confusão entre as petições e o processo legislativo. Ora, no caso, isso é assegurado, tanto mais que a discussão conjunta é com outras petições sobre a mesma matéria, e não com iniciativas legislativas”. O grupo parlamentar do CDS-PP (Deputado Nuno Magalhães) recordou que, mesmo na comissão parlamentar competente (a 11.^a), as petições n.ºs 64 e 69/XII tinham sido objeto de apreciação conjunta, tendo sido produzido um único relatório, o que era sintomático relativamente à identidade de objeto.

Por sugestão do grupo parlamentar do PCP, foi deliberado autonomizar a apreciação da petição n.º 55/XII e manter apenas a apreciação conjunta das petições n.ºs 64 e 69/XII, ficando todas agendadas para o dia 24 de fevereiro.

Determinou-se, então, para futuro, que “relativamente a agendamentos conjuntos de petições (...) de modo a preservar o espaço de cada petição, a Conferência de Líderes apenas agendará a apreciação conjunta de petições que, em sede de apreciação na comissão parlamentar competente, tenham também sido objeto de apensação ou de apreciação conjunta.”

²³ DAR, V legislatura, 3.ª sessão legislativa, I Série, n.º 68, de 27 de abril de 1990.

²⁴ Com exceção da Comissão de Assuntos Europeus, no âmbito do acompanhamento dos assuntos europeus – alínea e) do artigo 6.º da Lei n.º 46/2003, de 25 de agosto.

N.º 9

Numa concretização do direito dos peticionários à informação sobre o destino dado às suas petições, estabelece-se que do debate da petição e eventuais propostas com ele conexas (e respetiva votação) é dado conhecimento ao primeiro peticionário, a quem é enviado um exemplar do Diário da sessão em causa. Tem sido regra os serviços da Assembleia da República darem conhecimento prévio da realização do debate, para que os peticionários possam assistir presencialmente ou através do Canal Parlamento. Acresce que este direito à informação está ainda plenamente assegurado pela possibilidade de acesso de qualquer cidadão à base de dados das petições no sítio da AR na Internet.

Artigo 25.º **Não caducidade**

As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte.

Origem: Aditado como artigo 20.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Observações: Ao contrário do que acontece com todas as iniciativas cuja apreciação não seja concluída antes do final da legislatura, as petições não caducam.

Esta norma só foi aditada em 2003, mas veio apenas consagrar aquela que já era a prática seguida na Assembleia da República antes do seu aditamento em 2003. A morosidade com que as petições eram então apreciadas justificava que não se penalizassem ainda mais os cidadãos peticionários obrigando-os a renovar as petições.

Acresce que, ao contrário do que acontece com as iniciativas dos Deputados, o final de uma legislatura não acarreta a perda de legitimidade do respetivo subscritor.

Em regra, as petições pendentes, que transitam de uma legislatura para a seguinte, são redistribuídas pelo Presidente da Assembleia da República às novas comissões parlamentares, tendo em conta as competências materiais que para estas são definidas.

Artigo 26.º **Publicação**

1 - São publicadas na íntegra no *Diário da Assembleia da República* as petições:

- a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos;
- b) Que o Presidente da Assembleia da República mandar publicar em conformidade com a deliberação da comissão.

2 - São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior.

3 - O Plenário será informado do sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas pelo menos duas vezes por sessão legislativa.

Origem: Corresponde ao artigo 17.º da redação original, passando a artigo 21.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Artigos conexos: N.º 1 do artigo 21.º - Audição obrigatória dos peticionários em relação às petições subscritas por mais de 1000 cidadãos.

N.º 1, corpo

Origem: Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, que acrescentou a obrigatoriedade de a publicação ser feita no *Diário da Assembleia da República* (DAR).

Observações: Na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, exigia-se a publicação mas não se indicava aonde seria feita.

N.º 1, alínea a)

Origem: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Observações: A evolução das opções legislativas desde 1990, no que se refere à obrigatoriedade de publicação no DAR, é a seguinte:

- Redação inicial, de 1990 - "Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos";
- Alteração de 1993 - "Assinadas por um mínimo de 2500 cidadãos";
- Alteração de 2003 - "Assinadas por um mínimo de 2000 cidadãos";
- Redação atual, introduzida em 2007 - "Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos".

Em suma, atualmente, o número de subscritores para efeitos de publicação das petições é o mesmo que se exigia em 1990, mas com os meios de subscrição disponíveis, nomeadamente eletrónicos, este número é significativamente mais fácil de obter hoje.

Por outro lado, é de referir que os textos e relatórios das petições são publicados na II Série-B do DAR (nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da [Resolução da AR n.º 35/2007, de 20 de agosto](#)), elementos que são publicados logo após, respetivamente, a sua admissão e a sua aprovação, pelo que são inseridos em Diários diferentes, dificultando a sua análise conjunta. Em contrapartida, no processo de todas as petições, independentemente do número de subscritores, constante da base de dados no sítio da AR na Internet, estão disponíveis todos esses elementos e ainda as informações prestadas pelas entidades questionadas e as audições feitas, além de que a mesma está agregada no mesmo processo, pelo que se disponibiliza mais informação e de forma mais acessível, verificando-se uma duplicação de publicitação da petição (no DAR e no processo respetivo na Internet). Assim sendo, poderá reequacionar-se a obrigatoriedade de publicação das petições no DAR. Para esse efeito, será necessário alterar a Lei do Exercício do Direito de Petição e bem assim a Resolução da AR n.º 35/2007, publicada no *Diário da República*, I Série, n.º 159 de 20 de agosto, que contém o regime da edição e publicação do DAR.

Por último, é de referir que se prevê a publicação das petições com 1000 ou mais subscritores, enquanto no n.º 1 do artigo 21.º se estabelece a audição dos peticionários para as que sejam assinadas por mais de 1000 cidadãos.

N.º 1, alínea b)

Origem: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, correspondendo sem alterações significativas à alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da redação originária.

Observações: Prevê que o Presidente da Assembleia da República possa mandar publicar no DAR petições com um número de subscritores inferior a 1000, na sequência da deliberação da comissão nesse sentido, não se exigindo que a mesma seja fundamentada, contrariamente ao estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, em relação à apreciação em Plenário de petições com 4000 ou menos subscritores.

N.º 2

Origem: Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, correspondendo sem alterações significativas ao n.º 2 do artigo 17.º da redação originária.

Observações: Estabelece a obrigatoriedade de publicação do(s) relatório(s) (relatório final e eventuais relatórios intercalares) da petição, o que ocorre em momento diferente do da própria petição e respetiva nota de admissibilidade, cfr. anotação à alínea a) do n.º 1.

N.º 3

Origem: Redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março. Corresponde ao n.º 3 do artigo 17.º da redação originária: “Semestralmente, a Comissão de Petições relatará ao Plenário o sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas.”

Observações: Para concretizar a informação ao Plenário, a prestar pelo menos duas vezes por sessão legislativa, poder-se-á proceder à elaboração de uma listagem das petições que entraram, agregadas por comissão, com identificação das mesmas, indicação das datas de entrada, admissão e decisão, bem como o término do prazo de decisão e as medidas sobre elas tomadas, incluindo a referência às iniciativas legislativas apresentadas na sua sequência. A listagem incluirá todas as petições com tramitação nesse período, pendentes ou decididas e dará uma perspetiva global dessas petições, permitindo depois outras análises, nomeadamente do tempo médio da decisão e das medidas finais adotadas.

Artigo 27.º

Controlo de resultado

1 - Por iniciativa dos peticionários ou de qualquer Deputado, a comissão parlamentar, a todo o tempo, pode deliberar averiguar o estado de evolução ou os resultados das providências desencadeadas em virtude da apreciação da petição.

2 - O relatório que sobre o caso for aprovado pode determinar novas diligências e será, em qualquer caso, dado a conhecer ao peticionário e divulgado na Internet.

Origem: Aditado como artigo 21.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e renumerado como artigo 27.º com a republicação e renumeração efetuada pela mesma.

Artigos conexos: No artigo 20.º preveem-se genericamente os poderes da comissão e no artigo 23.º a possibilidade de realização de uma diligência conciliadora.

Observações: Na exposição de motivos do Projeto de Lei PJI 394/X, apresentado pelo PS em julho de 2007, para alterar a Lei do Exercício do Direito de Petição, o qual veio a dar origem à Lei n.º 45/2007, refere-se que se pretende reforçar a assembleia parlamentar e servir melhor os cidadãos e a democracia, reforçando os direitos daqueles. De facto, o controlo de resultado pode consubstanciar um reforço dos direitos dos peticionários, mas envolve algumas dificuldades de concretização e de produção de efeitos, desde logo porque as eventuais medidas constantes da decisão da AR não são vinculativas para os destinatários e estes não estão obrigados a justificar a sua não adoção.

N.º 1: Prevê a hipótese de a comissão fazer o controlo de resultado, averiguando quais as “providências desencadeadas em virtude da apreciação da petição e os resultados”, o que envolveria a avaliação do alcance dos objetivos fixados.

Para esse efeito é necessário que a comissão, no relatório final, inclua providências concretas e prazo de resposta em relação às mesmas, para depois se verificar se foram adotadas e, em caso afirmativo, se serviram os propósitos a que se destinavam, permitindo “corrigir a situação ou reparar os efeitos que deram origem à petição” (n.º 2 do artigo 22.º).

Dão-se como exemplo as situações em que na petição é solicitada a adoção de uma medida legislativa ou administrativa e, nessa sequência, a comissão delibera a final dar conhecimento ao Governo, a outra entidade competente ou aos grupos parlamentares, para esse efeito. Nesse caso a comissão poderá solicitar aos destinatários que em determinado prazo indiquem as medidas adotadas e os seus resultados ou que indiquem as razões da não adoção de qualquer medida.

Por outro lado, nos casos em que os grupos parlamentares, na sequência da petição, apresentaram iniciativas, nomeadamente projetos de resolução, que foram aprovadas (veja-se o caso das [Resoluções n.ºs 121/2010 e 122/2010](#), aprovadas na sequência da apresentação da [Petição n.º 64/XI/1ª](#)), a comissão pode solicitar ao Governo que indique as medidas que tomou e os resultados obtidos.

A iniciativa para desencadear esta apreciação é atribuída aos peticionários e a qualquer Deputado.

Em [documento técnico de orientação para a atividade das comissões parlamentares permanentes aprovado pela Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares](#) para a XII legislatura, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (CECCM) ficou incumbida de “elaborar periodicamente um relatório de análise do grau de satisfação das preocupações expressas pelos cidadãos por via das petições enviadas à Assembleia da República”, uma atribuição pela primeira vez expressamente definida em concretização do preceito.

N.º 2: Em reforço dos direitos do peticionário, prevê-se que o relatório subsequente da comissão lhes seja dado a conhecer – mesmo que a iniciativa da apreciação tenha sido de um Deputado – e seja divulgado na Internet, no processo da petição – não se prevendo a publicação no DAR.

CAPÍTULO IV **Disposição final**

Artigo 28.º **Regulamentação complementar**

No âmbito das respetivas competências constitucionais, os órgãos e autoridades abrangidos pela presente lei devem elaborar normas e outras medidas tendentes ao seu eficaz cumprimento.

Origem: Corresponde ao artigo 19.º da redação originária (artigo 22.º na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março), tendo sido renumerado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Observações: A LEDP é bastante exaustiva quanto ao processo e aos trâmites a seguir nas petições dirigidas à Assembleia da República. O Regimento da Assembleia da República (RAR) dispõe também sobre esta matéria, nos artigos [232.º](#) e [35.º](#). Não se localizou outra regulamentação complementar.